



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento Delegado (UE) 2020/1173 da Comissão, de 4 de junho de 2020, que altera o Regulamento (UE) 2016/1036 relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia e o Regulamento (UE) 2016/1037 relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia no que diz respeito à duração do período de divulgação prévia 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/1174 da Comissão, de 3 de agosto de 2020, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [«Ελαιόλαδο Μάκρης» (Elaiólado Makris) (DOP)] 5
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/1175 da Comissão, de 7 de agosto de 2020, relativo à autorização de cloridrato de L-cisteína mono-hidratado produzido por fermentação com *Escherichia coli* KCCM 80180 e *Escherichia coli* KCCM 80181 como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies ⁽¹⁾ 6
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/1176 da Comissão, de 7 de agosto de 2020, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1387 no que diz respeito à prorrogação das datas de aplicação de certas medidas no contexto da pandemia COVID-19 ⁽¹⁾ 10
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/1177 da Comissão, de 7 de agosto de 2020, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/469 no que diz respeito à prorrogação das datas de aplicação de certas medidas no contexto da pandemia COVID-19 ⁽¹⁾ 12

DECISÕES

- ★ Decisão (UE) 2020/1178 da Comissão, de 27 de julho de 2020, relativa às disposições nacionais respeitantes ao teor de cádmio nos adubos notificadas pelo Reino da Dinamarca em conformidade com o artigo 114.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [notificada com o número C(2020) 4988] 14

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

- ★ **Decisão de Execução (EU) 2020/1179 da Comissão, de 6 de agosto de 2020, que altera o anexo I da Decisão 2009/177/CE no que se refere ao estatuto da província de Åland, na Finlândia, relativamente a um programa de vigilância da septicemia hemorrágica viral (SHV), ao estatuto da Estónia relativamente a um programa de vigilância e erradicação da septicemia hemorrágica viral (SHV) e da necrose hematopoiética infecciosa (NHI), ao estatuto da Croácia relativamente à herpesvírose da carpa-koi (KHV) e ao estatuto de certas zonas do Reino Unido relativamente à infecção por *Bonamia ostreae* [notificada com o número C(2020) 5303] ⁽¹⁾** 29

REGULAMENTOS INTERNOS E DE PROCESSO

- ★ **Decisão do Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais, de 1 de abril de 2020, sobre normas internas relativas a limitações de certos direitos dos titulares dos dados em relação ao tratamento de dados pessoais no âmbito do funcionamento do ICVV** 32

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão n.º 1/2020 do Conselho Conjunto UE-México, de 31 de julho de 2020, que altera a Decisão n.º 2/2000 [2020/1180]** 40

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/1173 DA COMISSÃO

de 4 de junho de 2020

que altera o Regulamento (UE) 2016/1036 relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia e o Regulamento (UE) 2016/1037 relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia no que diz respeito à duração do período de divulgação prévia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 290.º, n.º 1,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 1, e o artigo 23.º-A,

e o Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 1, e o artigo 32.º-B,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de junho de 2018, foi publicado o Regulamento (UE) 2018/825 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, que altera o Regulamento (UE) 2016/1036 («regulamento anti-*dumping* de base») e o Regulamento (UE) 2016/1037 («regulamento antissubvenções de base»).
- (2) A fim de aumentar a transparência e a previsibilidade dos inquéritos anti-*dumping* e antissubvenções, as partes que são afetadas pela instituição de medidas anti-*dumping* e de compensação provisórias, nomeadamente os importadores, devem ser alertadas para a iminência da instituição de tais medidas. Além disso, nos inquéritos em que não seja conveniente instituir medidas provisórias, as partes devem ser informadas com antecedência suficiente da não instituição de tais medidas. Por este motivo, foi introduzido um período de divulgação prévia de três semanas.
- (3) O artigo 7.º, n.º 1, do regulamento anti-*dumping* de base e o artigo 12.º, n.º 1, do regulamento antissubvenções de base impuseram à Comissão a obrigação de avaliar, até 9 de junho de 2020, se, durante o período de divulgação prévia, se verificou um aumento substancial das importações e, em caso afirmativo, se tal aumento causou um prejuízo adicional à indústria da União, apesar de um eventual registo ou ajustamento da margem de prejuízo.
- (4) Com base nesta avaliação, a Comissão tem de alterar a duração do período de divulgação prévia para duas semanas, no caso de um aumento substancial das importações que tenha causado um prejuízo adicional, e para quatro semanas, se tal não for o caso.
- (5) Tal como estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 23.º-A, n.º 2, do regulamento anti-*dumping* de base, bem como no artigo 12.º, n.º 1, e no artigo 32.º-B, n.º 2, do regulamento antissubvenções de base, esta avaliação é uma obrigação que a Comissão só pode exercer uma vez.

⁽¹⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

⁽²⁾ JO L 176 de 30.6.2016, p. 55.

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2018/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera o Regulamento (UE) 2016/1036 relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia e o Regulamento (UE) 2016/1037 relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia (JO L 143 de 7.6.2018, p. 1).

- (6) Desde a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2018/825, em 8 de junho de 2018, a Comissão deu início a 19 inquéritos ⁽⁴⁾ em conformidade com o artigo 5.º do regulamento anti-dumping de base e a seis inquéritos em conformidade com o artigo 10.º do regulamento antissubvenções de base.
- (7) Doze destes inquéritos ultrapassaram a fase provisória e existem igualmente dados relativos às importações disponíveis para o período de divulgação prévia. Por conseguinte, puderam ser analisados para determinar se se verificou um aumento substancial das importações durante o período de divulgação prévia ⁽⁵⁾.
- (8) O número de processos de que a Comissão dispõe para avaliar se ocorreu um aumento substancial das importações durante o período de divulgação prévia é, por conseguinte, limitado, como estava previsto no momento em que o Regulamento (UE) 2018/825 foi acordado. No entanto, é possível observar uma tendência clara nesses processos.
- (9) Em seis destes doze inquéritos, a Comissão decidiu instituir medidas provisórias. Nos outros seis, as partes foram informadas três semanas antes do prazo para a instituição de medidas provisórias de que a Comissão não o tencionava fazer.
- (10) Com base nos dados estatísticos que se apresentam resumidamente no quadro 1, a Comissão concluiu que o volume das importações provenientes dos países em causa na União aumentou apenas em dois inquéritos. Nos restantes inquéritos registou-se uma diminuição substancial.

Quadro 1

Volumes das importações por processo

Designação e número do processo	Decisão de instituir medidas provisórias	Origem das importações	Importações durante o período de inquérito (em toneladas)	Importações durante o período de divulgação provisória (em toneladas)	Aumento das importações
Misturas de ureia com nitrato de amónio (AD649)	Sim	Rússia	35 297	8 497	-76%
		EUA	42 700	0	-100%
		Trindade	21 183	0	-100%
		total	99 180	8 498	-91%
Biodiesel (AS650)	Sim	Indonésia	29 693	24 045	-19%
Rodas de aço (AD652)	Sim	RPC	13 763	914	-93%
Têxteis em fibra de vidro (AD653)	Não	Egito	882	4	-100%
		RPC	2 161	1 724	-20%
		total	3 043	1 728	-43%
Produtos de fibra de vidro de filamento contínuo (AD655)	Não	Egito	8 295	3 076	-63%
		Barém	1 350	327	-76%
		total	9 644	3 403	-65%
Têxteis em fibra de vidro (AS656)	Não	Egito	882	37	-96%
		RPC	2 161	2 500	16%
		total	3 043	2 537	-17%
Produtos de fibra de vidro de filamento contínuo (AS657)	Sim	Egito	8 295	11 574	38%

Fonte: Eurostat, dados (verificados) fornecidos pela indústria da União, e base de dados Surveillance II.

⁽⁴⁾ A Comissão adotou o método de cálculo utilizado pela OMC. Assim, se um processo relativo ao mesmo produto disser respeito a importações provenientes de mais de um país, cada país abrangido é contabilizado como um inquérito distinto.

⁽⁵⁾ Três processos (perfis ociosos originários da República da Macedónia do Norte, da Rússia e da Turquia) foram encerrados e 10 não chegaram ainda ao fim da fase provisória, pelo que não estão disponíveis dados estatísticos fiáveis referentes ao período de divulgação prévia (data de redação 30 de abril de 2020).

- (11) Na maior parte dos processos avaliados, não se verificou um aumento substancial. Num dos dois processos em que se registou um aumento, as importações não resultaram, em última análise, da divulgação prévia, mas sim do facto de a Comissão não ter instituído direitos provisórios. Com efeito, mesmo no quadro do anterior sistema, que não contemplava um período de divulgação provisória, as importações podiam entrar na União sem serem sujeitas a qualquer direito assim que todas as partes se certificavam de que não seriam instituídos quaisquer direitos provisórios por ter sido ultrapassado o prazo aplicável para o efeito.
- (12) Resta, então, um caso em que se verificou um novo aumento no período de divulgação prévia antes da instituição das medidas provisórias.
- (13) Por conseguinte, a Comissão concluiu que, de um modo geral, as importações efetuadas durante o período de divulgação prévia não causaram um prejuízo adicional à indústria da União. Como tal, é oportuno alterar a duração do período de divulgação prévia para quatro semanas.
- (14) Na ausência de quaisquer outras regras transitórias específicas que regulem esta matéria, convém esclarecer que todos os inquéritos iniciados com base num aviso de início nos termos do artigo 5.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2016/1036 ou do artigo 10.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2016/1037 antes da data de publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia* não serão afetados pelo prolongamento do período de divulgação prévia. Dever-se-á assim garantir segurança jurídica, proporcionar uma oportunidade razoável para que as partes interessadas se adaptem ao termo das antigas regras e à entrada em vigor das novas regras, e facilitar a execução eficiente, correta e equitativa do Regulamento (UE) 2016/1036 e do Regulamento (UE) 2016/1037.
- (15) Por conseguinte, há que alterar em conformidade o Regulamento (UE) 2016/1036 e o Regulamento (UE) 2016/103,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 19.º-A do Regulamento (UE) 2016/1036 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

Informações na fase provisória

1. Os produtores da União, importadores e exportadores, bem como as respetivas associações representativas e os representantes do país de exportação, podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. As referidas informações são facultadas a essas partes quatro semanas antes da instituição dos direitos provisórios. Essas informações incluem: um resumo dos direitos propostos, a título meramente informativo, e pormenores sobre o cálculo da margem de *dumping* e da margem suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, tendo devidamente em conta a necessidade de serem respeitadas as obrigações de confidencialidade impostas pelo artigo 19.º. As partes dispõem de um prazo de três dias úteis a contar da data do fornecimento dessas informações para apresentar as suas observações sobre a exatidão dos cálculos.

2. Nos casos em que não se pretenda instituir direitos provisórios, mas, antes, prosseguir o inquérito, as partes interessadas devem ser informadas da não instituição de direitos quatro semanas antes do termo do prazo referido no artigo 7.º, n.º 1, para a instituição dos direitos provisórios.»

Artigo 2.º

O artigo 29.º-A do Regulamento (UE) 2016/1037 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º-A

Informações na fase provisória

1. Os produtores da União, importadores e exportadores, bem como as respetivas associações representativas e o país de origem e/ou exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. As referidas informações são facultadas a essas partes quatro semanas antes da instituição dos direitos provisórios. Essas informações incluem: um resumo dos direitos propostos, a título meramente informativo, pormenores sobre o cálculo do montante da subvenção passível de medidas de compensação e da margem suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, tendo devidamente em conta a necessidade de serem respeitadas as obrigações de confidencialidade impostas pelo artigo 29.º. As partes dispõem de um prazo de três dias úteis a contar da data do fornecimento dessas informações para apresentar as suas observações sobre a exatidão dos cálculos.

2. Nos casos em que não se pretenda instituir direitos provisórios, mas, antes, prosseguir o inquérito, as partes interessadas devem ser informadas da não instituição de direitos quatro semanas antes do termo do prazo referido no artigo 12.º, n.º 1, para a instituição dos direitos provisórios.»

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

O presente regulamento é aplicável a todos os inquéritos cujo aviso de início, nos termos do artigo 5.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2016/1036, ou do artigo 10.º, n.º 11, do Regulamento (UE) 2016/1037, tenha sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* em data posterior à da entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de junho de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1174 DA COMISSÃO
de 3 de agosto de 2020

relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [«Ελαιόλαδο Μάκρης» (Elaiolado Makris) (DOP)]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* o pedido de registo da denominação «Ελαιόλαδο Μάκρης» (Elaiolado Makris), apresentado pela Grécia ⁽²⁾.
- (2) Uma vez que a Comissão não recebeu nenhuma declaração de oposição a título do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a denominação «Ελαιόλαδο Μάκρης» (Elaiolado Makris) deve ser registada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É registada a denominação «Ελαιόλαδο Μάκρης» (Elaiolado Makris) (DOP).

A denominação referida no primeiro parágrafo identifica um produto da classe 1.5. Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.), do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão ⁽³⁾.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de agosto de 2020.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Janusz WOJCIECHOWSKI
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO C 102 de 30.3.2020, p. 13.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1175 DA COMISSÃO**de 7 de agosto de 2020****relativo à autorização de cloridrato de L-cisteína mono-hidratado produzido por fermentação com *Escherichia coli* KCCM 80180 e *Escherichia coli* KCCM 80181 como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização de cloridrato de L-cisteína mono-hidratado produzido por fermentação com *Escherichia coli* KCCM 80180 e *Escherichia coli* KCCM 80181. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido refere-se à autorização de cloridrato de L-cisteína mono-hidratado produzido por fermentação com *Escherichia coli* KCCM 80180 e *Escherichia coli* KCCM 80181 como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies. O requerente solicitou que este aditivo fosse classificado na categoria dos «aditivos organoléticos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 10 de janeiro de 2020 ⁽²⁾, que o cloridrato de L-cisteína mono-hidratado produzido por fermentação com *Escherichia coli* KCCM 80180 e *Escherichia coli* KCCM 80181, nas condições de utilização propostas, não tem efeitos adversos na saúde animal, na segurança do consumidor nem no ambiente. A Autoridade considerou igualmente nas suas conclusões que o requerente propõe rotular o aditivo com a advertência de perigo H335 (pode provocar irritação das vias respiratórias) ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾. Por conseguinte, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos na saúde humana, em especial no que respeita aos utilizadores do aditivo. A Autoridade concluiu ainda que, uma vez que a substância é utilizada nos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais é a mesma que nos géneros alimentícios, não é necessária mais nenhuma demonstração de eficácia nos alimentos para animais.
- (5) Devem estabelecer-se restrições e condições para permitir um melhor controlo. Os teores recomendados para o cloridrato de L-cisteína mono-hidratado devem ser indicados no rótulo do aditivo. Se esses teores forem excedidos, devem ser indicadas determinadas informações no rótulo das pré-misturas.
- (6) A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise dos aditivos em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (7) A avaliação do cloridrato de L-cisteína mono-hidratado produzido por fermentação com *Escherichia coli* KCCM 80180 e *Escherichia coli* KCCM 80181 revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização desta substância, tal como especificado no anexo do presente regulamento.
- (8) O facto de o cloridrato de L-cisteína mono-hidratado produzido por fermentação com *Escherichia coli* KCCM 80180 e *Escherichia coli* KCCM 80181 não ser autorizado como aromatizante na água de abeberamento não exclui a sua utilização em alimentos compostos para animais administrados através da água.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ *EFSA Journal* (2020); 18(2): 6003.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CEE, e o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As substâncias especificadas no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», são autorizadas como aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de agosto de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de substância ativa/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12%			

Categoria: aditivos organoléticos. Grupo funcional: compostos aromatizantes

2b920i	—	Cloridrato de L-cisteína mono-hidratado	<p><i>Composição do aditivo</i> Cloridrato de L-cisteína mono-hidratado</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i> Cloridrato de L-cisteína mono-hidratado Produzido por fermentação com <i>Escherichia coli</i> KCCM 80180 e <i>Escherichia coli</i> KCCM 80181 Pureza: mín. 98,5% Fórmula química: C₃H₇NO₂S • HCH₂O. Número CAS: 7048-04-6 FLAVIS: 17.032</p> <p>Método de análise (1) Para a identificação do cloridrato de L-cisteína mono-hidratado no aditivo para alimentação animal: — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS), <i>Farmacopeia Europeia</i> 6.6-2.2.56-Método 1 Para a quantificação do cloridrato de L-cisteína mono-hidratado no aditivo para alimentação animal: — cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção ótica (IEC-VIS/FD) Para a quantificação do cloridrato de L-cisteína mono-hidratado em pré-misturas:</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. No rótulo do aditivo, deve ser indicado o seguinte: «Teor máximo recomendado da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 25 mg/kg». O grupo funcional, o número de identificação, o nome e a quantidade adicionada de substância ativa devem ser indicados no rótulo das pré-misturas se se exceder o seguinte teor da substância ativa no alimento completo com um teor de humidade de 12%: 25 mg/kg. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos associados à inalação. Se os 	30.9.2030
--------	---	---	---	---------------------------	---	---	---	--	-----------

			<p>— cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica (IEC-VIS), Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão (anexo III, parte F)</p>					<p>riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção respiratória.</p>	
--	--	--	---	--	--	--	--	--	--

(¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1176 DA COMISSÃO**de 7 de agosto de 2020****que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1387 no que diz respeito à prorrogação das datas de aplicação de certas medidas no contexto da pandemia COVID-19****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As medidas introduzidas para conter a pandemia COVID-19 prejudicam gravemente a capacidade dos Estados-Membros e do setor da aviação de se prepararem para a aplicação de uma série de regulamentos de execução que foram recentemente adotados no domínio da segurança da aviação.
- (2) O confinamento e as alterações das condições de trabalho e da disponibilidade dos trabalhadores, conjugados com a carga de trabalho adicional necessária para gerir as consequências adversas significativas da pandemia COVID-19 para todas as partes interessadas, estão a comprometer os preparativos para a aplicação desses regulamentos de execução.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2019/1387 da Comissão ⁽²⁾ estabelece novas normas para o cálculo do desempenho à aterragem das aeronaves, que serão aplicáveis a partir de 5 de novembro de 2020. A fim de evitar que a aplicação destas normas comprometa o processo, sem descontinuidades, de retoma dos voos na conjuntura de recuperação da pandemia COVID-19 em virtude de requisitos operacionais adicionais, a sua aplicabilidade deverá ser prorrogada a fim de permitir que as autoridades competentes e as partes interessadas se preparem para a sua aplicação.
- (4) A Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação confirmou à Comissão que é possível prorrogar a aplicação das disposições referidas no considerando 3 por um período de tempo limitado sem que tal tenha um impacto negativo sobre a segurança da aviação, uma vez que essas regras contêm adaptações técnicas para o setor que são mais bem aplicadas num ambiente operacional normal.
- (5) A fim de proporcionar uma ajuda imediata às autoridades nacionais e a todas as partes interessadas durante a pandemia COVID-19 e de lhes permitir adaptar o seu planeamento a fim de preparar a aplicação diferida das disposições em causa, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 127.º do Regulamento (UE) 2018/1139,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 2.º, terceiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) 2019/1387, a data de «5 de novembro de 2020» é substituída pela data de «12 de agosto de 2021».

⁽¹⁾ JO L 212 de 22.8.2018, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/1387 da Comissão, de 1 de agosto de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 965/2012 no que diz respeito aos requisitos aplicáveis aos cálculos do desempenho à aterragem de aviões e às normas de avaliação das condições da superfície da pista, à atualização de determinados equipamentos e requisitos de segurança da aeronave e às operações sem uma aprovação de operações prolongadas (JO L 229 de 5.9.2019, p. 1).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de agosto de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1177 DA COMISSÃO
de 7 de agosto de 2020
que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/469 no que diz respeito à prorrogação das datas de aplicação de certas medidas no contexto da pandemia COVID-19

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 36.º, n.º 1, alíneas c) e g), o artigo 43.º, n.º 1, alíneas a) e f), e o artigo 44.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) As medidas introduzidas para conter a pandemia COVID-19 prejudicam gravemente a capacidade dos Estados-Membros e do setor da aviação de se prepararem para a aplicação de uma série de regulamentos de execução que foram recentemente adotados no domínio da segurança da aviação.
- (2) O confinamento e as alterações das condições de trabalho e da disponibilidade dos trabalhadores, conjugados com a carga de trabalho adicional necessária para gerir as consequências adversas significativas da pandemia COVID-19 para todas as partes interessadas, estão a comprometer os preparativos para a aplicação desses regulamentos de execução.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2020/469 da Comissão ⁽²⁾ é parcialmente aplicável a partir de 5 de novembro de 2020. A adaptação dos requisitos comuns em matéria de comunicação de informações e dos requisitos relativos aos modelos SNOWTAM e METAR em conformidade com as normas e práticas recomendadas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), introduzidas por esse regulamento de execução, é prejudicada pela falta de recursos das autoridades competentes e dos operadores em causa devido ao surto de COVID-19, devendo, por conseguinte, ser prorrogada a fim de permitir que as autoridades competentes e as partes interessadas se preparem para a sua aplicação.
- (4) A Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação confirmou à Comissão que a prorrogação da aplicação das disposições referidas no considerando 3 é possível sem um impacto prejudicial para a segurança da aviação, uma vez que será por um período muito limitado e que as novas medidas se destinam a atualizar as disposições já aplicáveis em conformidade com as atuais normas e práticas recomendadas da OACI.
- (5) A fim de proporcionar uma ajuda imediata às autoridades nacionais e a todas as partes interessadas durante a pandemia COVID-19, e de lhes permitir adaptar o seu planeamento a fim de preparar a aplicação diferida das disposições em causa, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 127.º do Regulamento (UE) 2018/1139,

⁽¹⁾ JO L 212 de 22.8.2018, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/469 da Comissão de 14 de fevereiro de 2020 que altera o Regulamento (UE) n.º 923/2012, o Regulamento (UE) n.º 139/2014 e o Regulamento (UE) 2017/373 no que respeita aos requisitos aplicáveis aos serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea, à concessão das estruturas do espaço aéreo e à qualidade dos dados, à segurança da pista, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 73/2010 (JO L 104 de 3.4.2020, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/469 da Comissão passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 27 de janeiro de 2022.

As seguintes disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir de 12 de agosto de 2021:

- a) no anexo I, o ponto 10, alínea b);
- b) no Anexo III, no ponto 6: o apêndice 3 “FORMATO SNOWTAM”.

O ponto 5 do anexo III é aplicável a partir de 5 de novembro de 2020, com exceção do ponto 5, alínea v); o apêndice 1 “Matriz para META”, que é aplicável a partir de 12 de agosto de 2021.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de agosto de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2020/1178 DA COMISSÃO

de 27 de julho de 2020

relativa às disposições nacionais respeitantes ao teor de cádmio nos adubos notificadas pelo Reino da Dinamarca em conformidade com o artigo 114.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

[notificada com o número C(2020) 4988]

(Apenas faz fé o texto na língua dinamarquesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

1. MATÉRIA DE FACTO E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

- (1) Em 27 de janeiro de 2020, com base no artigo 114.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Reino da Dinamarca notificou a Comissão sobre a sua intenção de manter disposições nacionais relativas ao teor de cádmio nos adubos em derrogação do Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

1.1. Legislação da União

1.1.1. Artigo 114.º, n.ºs 4 e 6, do TFUE

- (2) O artigo 114.º, n.ºs 4 e 6, do TFUE dispõe o seguinte:

«4. Se, após a adoção de uma medida de harmonização pelo Parlamento Europeu e o Conselho, pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário manter disposições nacionais justificadas por exigências importantes a que se refere o artigo 36.º ou relativas à proteção do meio de trabalho ou do ambiente, notificará a Comissão dessas medidas, bem como das razões que motivam a sua manutenção.

[...]

6. No prazo de seis meses a contar da data das notificações a que se referem os n.os 4 [...], a Comissão aprovará ou rejeitará as disposições nacionais em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

Na ausência de decisão da Comissão dentro do citado prazo, considera-se que as disposições nacionais a que se referem os n.os 4 [...] foram aprovadas.»

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 e revoga o Regulamento (CE) n.º 2003/2003 (JO L 170 de 25.6.2019, p. 1).

1.2. Regras de harmonização para os produtos fertilizantes

1.2.1. Regulamento (CE) n.º 2003/2003

- (3) O Regulamento (CE) n.º 2003/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(?) é aplicável aos produtos disponibilizados no mercado como «adubos CE». Pode ser designado «adubo CE» e circular livremente no mercado interno qualquer adubo pertencente a um dos tipos de adubos enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 e que obedeça aos requisitos estabelecidos nesse regulamento.
- (4) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 estabelece uma lista exaustiva de tipos de adubos abrangidos pelas regras de harmonização. Existem requisitos específicos para cada tipo de adubo relativamente a, por exemplo, teor de nutrientes, solubilidade dos nutrientes ou métodos de processamento.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 2003/2003 aplica-se essencialmente a adubos inorgânicos. Alguns dos tipos de adubos abrangidos contêm um teor de 5% de equivalente de pentóxido de fósforo (P_2O_5) ou mais, em massa.
- (6) O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 estabelece o princípio da livre circulação dos adubos CE no mercado interno, dispondo que os Estados Membros não podem proibir, restringir ou entravar, por motivos relacionados com a composição, a identificação, a rotulagem ou a embalagem ou outras disposições do referido regulamento, a colocação no mercado dos adubos munidos da menção «adubo CE».
- (7) O Regulamento (CE) n.º 2003/2003, não estabelece valores-limite para contaminantes nos adubos CE. Por conseguinte, com algumas exceções baseadas em Decisões da Comissão em aplicação das respetivas disposições do TFUE ⁽³⁾, os adubos CE com um teor de fósforo de, pelo menos, 5% de P_2O_5 circulam livremente no mercado interno, independentemente do seu teor de cádmio.
- (8) No entanto, a intenção da Comissão de abordar a questão do conteúdo involuntário de cádmio nos adubos minerais já tinha sido anunciada no considerando 15 do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, segundo o qual «os adubos podem ser contaminados por substâncias potencialmente capazes de constituir um risco para a saúde humana e animal ou para o ambiente. Na sequência do parecer do Comité Científico da Toxicidade, Ecotoxicidade e do Ambiente (CCTEA), a Comissão tenciona abordar a questão do teor involuntário de cádmio nos adubos minerais e, se for caso disso, elaborará uma proposta de regulamento a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Quando necessário, será realizada uma revisão semelhante de outros contaminantes».

1.2.2. Regulamento (UE) 2019/1009

- (9) O Regulamento (UE) 2019/1009, estabelece as regras de harmonização para os «produtos fertilizantes UE». Revoga o Regulamento (CE) n.º 2003/2003 a partir de 16 de julho de 2022.
- (10) Os produtos fertilizantes UE são produtos fertilizantes que ostentam a marcação CE quando são disponibilizados no mercado. Um produto fertilizante UE deve atender aos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/1009 para a categoria funcional do produto («CFP») e a categoria ou categorias de materiais componentes pertinentes, e ser rotulado em conformidade com os requisitos de rotulagem estabelecidos no mesmo regulamento. Existem sete CFP para produtos fertilizantes UE, uma das quais abrange os adubos.
- (11) O Regulamento (UE) 2019/1009, abrange os adubos inorgânicos de forma mais genérica do que o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, sob reserva de alguns requisitos gerais relativos à sua qualidade e segurança. Adicionalmente, o Regulamento (UE) 2019/1009, aplica-se a adubos orgânicos e organominerais, os quais se encontram fora do âmbito de aplicação material do Regulamento (CE) n.º 2003/2003.

^(?) Regulamento (CE) n.º 2003/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo aos adubos (JO L 304 de 21.11.2003, p. 1).

⁽³⁾ Ver Decisões da Comissão de 3 de janeiro de 2006: 2006/347/CE relativa às disposições nacionais notificadas pelo Reino da Suécia, nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do Tratado CE, respeitantes ao teor máximo admissível de cádmio em adubos, n.º 41 (JO L 129 de 17.5.2006, p. 19); 2006/348/CE relativa às disposições nacionais notificadas pela República da Finlândia, nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do Tratado CE, respeitantes ao teor máximo admissível de cádmio em adubos, n.º 40 (JO L 129 de 17.5.2006, p. 25); e 2006/349/CE relativa às disposições nacionais notificadas pela República da Áustria, nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do Tratado CE, respeitantes ao teor máximo admissível de cádmio nos adubos (JO L 129 de 17.5.2006, p. 31).

- (12) Através do ponto 3, alínea a), subalínea ii), das CFP 1(B) e do ponto 2, alínea a), subalínea ii) das CFP 1(C)(I) do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1009, este regulamento introduz, ao nível da União, a noção de «adubos fosfatados» para adubos organominerais, ou adubos inorgânicos de macronutrientes com um teor de fósforo de, pelo menos, 5% de equivalente de P_2O_5 , em massa.
- (13) O regulamento estabelece, pela primeira vez a nível da União, valores-limite para os contaminantes nos produtos fertilizantes UE. Para os adubos fosfatados, o valor-limite de cádmio é de 60 mg/kg de P_2O_5 . Para outros adubos aplicam-se outros valores-limite, e são expressos não em mg/kg de P_2O_5 , mas em mg/kg de matéria seca de todo o produto com todos os seus componentes.
- (14) O princípio da livre circulação está consagrado no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1009, segundo o qual os Estados-Membros não podem impedir, por razões relacionadas com a composição, a rotulagem ou outros aspetos abrangidos por esse regulamento, a disponibilização no mercado de produtos fertilizantes da UE que cumpram o disposto no referido regulamento. Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1009, um Estado-Membro que, em 14 de julho de 2019, beneficie de uma derrogação do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 em relação ao teor de cádmio em adubos, concedida ao abrigo do artigo 114.º, n.º 4, do TFUE, pode continuar a aplicar o valor-limite nacional para o teor de cádmio em adubos fosfatados até ser aplicável a nível da União um valor-limite harmonizado para o teor de cádmio em adubos fosfatados igual ou inferior ao valor-limite aplicável no Estado-Membro em causa em 14 de julho de 2019.
- (15) Além disso, até 16 de julho de 2026, a Comissão tem o dever de rever os valores-limite de cádmio nos adubos fosfatados, para avaliar a viabilidade de reduzir esses valores-limite a níveis adequados mais baixos. A Comissão deve ter em conta fatores ambientais, nomeadamente no que se refere a condições edafoclimáticas, fatores de saúde e fatores socioeconómicos, incluindo considerações relativas à segurança do abastecimento.

1.2.3. Regime opcional

- (16) O mercado da UE para produtos fertilizantes está apenas parcialmente harmonizado.
- (17) O Regulamento (CE) n.º 2003/2003 visa garantir a livre circulação de adubos CE no mercado interno. No entanto, não afeta os chamados «adubos nacionais» colocados no mercado dos Estados-Membros em conformidade com a respetiva legislação nacional. Os produtores podem optar por comercializar adubos como «adubos CE» ou como «adubos nacionais».
- (18) O Regulamento (UE) 2019/1009 mantém o regime opcional inalterado. Assim, garante a livre circulação de produtos fertilizantes UE no mercado interno e continua a permitir a colocação de produtos fertilizantes nacionais no mercado. A escolha continua a ser do fabricante.
- (19) Com base no Regulamento (CE) n.º 2003/2003 e no Regulamento (UE) 2019/1009, os Estados-Membros não devem impedir a disponibilização no mercado de adubos CE conformes e de produtos fertilizantes UE, respetivamente, por razões relacionadas, nomeadamente, com o teor de cádmio.
- (20) No entanto, os Estados-Membros podem manter ou introduzir quaisquer valores-limite considerados adequados para os contaminantes nos produtos fertilizantes nacionais que se encontrem fora do âmbito do Regulamento (UE) 2019/1009. Todos os Estados-Membros estão preocupados, em maior ou menor grau, com a ameaça que a acumulação de cádmio representa para a sustentabilidade da produção agrícola a longo prazo. A maioria dos já introduziu regras que limitam o teor de cádmio nos produtos fertilizantes nacionais, com o objetivo de reduzir as emissões de cádmio no ambiente e, assim, a exposição dos seres humanos ao cádmio. A presente decisão não se refere a este tipo de regras.
- (21) Deste modo, as regras de harmonização da União coexistem com as disposições nacionais aplicáveis aos produtos fertilizantes.

1.3. Disposições nacionais notificadas

- (22) As disposições nacionais notificadas pelo Reino da Dinamarca («disposições nacionais notificadas») constam do Despacho n.º 223, de 5 de abril de 1989, relativo ao teor de cádmio em adubos que contenham fósforo («Despacho»), de acordo com o qual o atual valor-limite se aplica a partir de 1998.

- (23) O Despacho regula a venda para utilização na Dinamarca e estabelece um-valor limite para o cádmio em adubos artificiais, derivados de fosfato mineral, com um teor total de fósforo (P) igual ou superior a 1%, em peso. Um teor de fósforo (P) de 1%, em peso, é igual a 2,3% de equivalente de P_2O_5 , em massa. O valor-limite do cádmio nesses adubos é de 110 mg Cd/kg de fósforo (P), equivalente a 48 mg Cd/kg de P_2O_5 . Para adubos que não sejam adubos artificiais derivados de fosfato mineral com um teor total de fósforo de 2,3% equivalente de P_2O_5 ou mais, em massa, o Despacho não tem limite de cádmio.
- (24) O Reino da Dinamarca aplica o valor-limite estabelecido no Despacho aos adubos nacionais e aos adubos harmonizados, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2003/2003. O Despacho, que é aplicado na Dinamarca desde 1989, não foi notificado pelo Reino da Dinamarca à Comissão nos termos do artigo 114.º do TFUE ou de disposições anteriores ao Tratado ⁽⁴⁾, no que diz respeito ao Regulamento (CE) n.º 2003/2003. Na presente notificação relativa ao Regulamento (UE) 2019/1009, o Reino da Dinamarca indicou, no entanto, que notificou o projeto de Despacho à Comissão em 19 de janeiro de 1988, nos termos da Diretiva 83/189/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, e que aumentou o valor-limite nacional previsto antes da adoção do Despacho, a fim de ter em conta as objeções levantadas por outros três Estados-Membros após essa notificação.
- (25) Através da notificação, o Reino da Dinamarca solicitou a aprovação da Comissão para aplicar as disposições nacionais notificadas aos adubos artificiais derivados de fosfato mineral com um teor total de fósforo de 2,3% de equivalente de P_2O_5 ou mais, em massa, em derrogação aos limites de cádmio estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/1009. Por outras palavras, o Reino da Dinamarca pretende aplicar o limite nacional de cádmio aos adubos fosfatados e a certos outros adubos regulamentados nos termos desse regulamento. A presente notificação não contém um pedido para aprovar qualquer derrogação ao Regulamento (CE) n.º 2003/2003.

1.4. Procedimento

- (26) Por carta de 27 de janeiro de 2020, registada em 29 de janeiro de 2020, o Reino da Dinamarca notificou a Comissão da sua intenção de manter disposições nacionais sobre o teor de cádmio nos adubos artificiais derivados de fosfato mineral com um teor total de fósforo de 2,3% de equivalente de P_2O_5 ou mais, em massa, em derrogação do Regulamento (UE) 2019/1009. Nos termos do artigo, n.º 114, n.º 4, em conjugação com o artigo 36.º do TFUE, a justificação apresentada pelo Reino da Dinamarca baseia-se nas exigências importantes relacionadas com a proteção da saúde humana e do ambiente contra a exposição ao cádmio no ambiente.
- (27) Por carta de 30 de janeiro de 2020, a Comissão acusou a receção da notificação e informou o Reino da Dinamarca de que o prazo de seis meses para a sua análise nos termos do artigo 114.º, n.º 6, do TFUE termina a 30 de julho de 2020.
- (28) Em apoio da sua notificação com base no artigo 114.º, n.º 4, do TFUE, o Reino da Dinamarca apresentou informações adicionais à Comissão, em 31 de março de 2020. Essas informações fornecem alguns esclarecimentos quanto ao alcance material das disposições nacionais que o Reino da Dinamarca pretende manter, bem como dados detalhados sobre o mercado de adubos na Dinamarca.
- (29) Nas informações adicionais, o Reino da Dinamarca esclareceu, nomeadamente, que a principal questão que as disposições nacionais notificadas procuram abordar e, portanto, o foco principal da avaliação científica na notificação dinamarquesa, são os adubos minerais inorgânicos com alto teor de fósforo, uma vez que a carga mais elevada de cádmio proveniente dos adubos está associada a esses adubos, e que existe uma preocupação semelhante quanto aos adubos organominerais com alto teor de fósforo mineral inorgânico. O Reino da Dinamarca também indicou que estaria disposto a procurar opções de informação ou a alterar a legislação em relação às categorias funcionais do produto e aos valores-limite do Regulamento (UE) n.º 2019/1009.
- (30) A Comissão publicou um aviso relativo à notificação no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁶⁾, a fim de informar as partes interessadas sobre as disposições nacionais do Reino da Dinamarca e sobre as razões invocadas para apoiar a notificação. Não foram recebidas observações após a publicação do aviso.

⁽⁴⁾ Em particular, o artigo 95.º (ex-artigo 100.º-A) do Tratado que institui a Comunidade Europeia (versão consolidada de 2002) (JO C 325 de 24.12.2002, p. 33).

⁽⁵⁾ Diretiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 109 de 26.4.1983, p. 8).

⁽⁶⁾ JO C 124 de 17.4.2020, p. 19.

- (31) Por carta de 6 de abril de 2020, a Comissão informou igualmente os outros Estados-Membros da notificação, dando-lhes a oportunidade de apresentarem as suas observações sobre a mesma no prazo de 30 dias. A Comissão recebeu observações dentro do prazo da Bélgica, da República Eslovaca, da Hungria e de Malta. Os primeiros três Estados-Membros mencionados referiram não ter observações a apresentar sobre a notificação. Malta observou não ter qualquer objeção a que o Reino da Dinamarca mantenha os seus valores-limite nacionais para o teor de cádmio nos adubos.

2. AVALIAÇÃO

- (32) Como observação preliminar, a Comissão observa que decorre claramente da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia («Tribunal»), que o procedimento previsto no artigo 114.º, n.ºs 4 a 6, do TFUE se destina a garantir que nenhum Estado-Membro possa aplicar regras nacionais que derroguem das regras harmonizadas, sem obter confirmação da Comissão. Um Estado-Membro não está autorizado a aplicar as disposições nacionais unilateralmente sem as ter notificado e sem ter obtido uma decisão da Comissão que as confirme ⁽⁷⁾.
- (33) A Comissão observa ainda que o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1009 apenas se aplica a derrogações ao artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, concedidas antes de 14 de julho de 2019, com base nas notificações efetuadas nos termos do artigo 114.º, n.º 4, do TFUE.
- (34) A Comissão considera que a notificação do projeto apresentada pelo Reino da Dinamarca nos termos da Diretiva 83/189/CEE, em 19 de janeiro de 1988, não é comparável a um procedimento nos termos do artigo 114.º, n.ºs 4 a 6, do TFUE, uma vez que a finalidade desse procedimento é evitar barreiras técnicas ao comércio e não visar uma derrogação das disposições nacionais existentes em relação à medida de harmonização da União. No caso em apreço, é incontestável que o Reino da Dinamarca não notificou o Despacho nos termos do artigo 114.º do TFUE antes de 14 de julho de 2019 e que a Comissão não o aprovou.
- (35) Por conseguinte, o Reino da Dinamarca não beneficia de uma derrogação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2003/2003. Consequentemente, também não pode beneficiar do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1009.

2.1. Admissibilidade

- (36) Nos termos do artigo 114.º, n.ºs 4 e 6, do TFUE, um Estado-Membro pode, após a adoção de uma medida de harmonização, manter disposições nacionais mais rigorosas justificadas por exigências importantes a que se refere o artigo 36.º do TFUE ou relativas à proteção do meio de trabalho ou do ambiente, desde que notifique a Comissão dessas medidas e que a Comissão as aprove.
- (37) Para verificar a admissibilidade da notificação, a Comissão deve avaliar se as disposições nacionais notificadas em causa são uma medida preexistente que derroga a recém-introduzida regra de harmonização da União e se são mais rigorosas.
- (38) O Despacho está em vigor na Dinamarca desde 1989. Por conseguinte, já existia em substância no momento da adoção do Regulamento (UE) 2019/1009.

2.1.1. Sobre a preexistência das disposições nacionais notificadas

- (39) Há dois fatores que devem ser tidos em consideração para determinar se as disposições nacionais notificadas, introduzidas em 1989 e em vigor na sua forma atual desde 1998, são preexistentes para efeitos do artigo 114.º, n.º 4, do TFUE.
- (40) Primeiro, o Regulamento (UE) 2019/1009 substituirá o Regulamento (CE) n.º 2003/2003, que, por sua vez, substituiu a diretiva que era geralmente aplicável aos adubos quando as disposições nacionais notificadas foram introduzidas, ou seja, a Diretiva 76/116/CEE do Conselho ⁽⁸⁾.
- (41) Tal levanta a questão de saber se as disposições nacionais notificadas podem ser consideradas mantidas em vigor e passíveis de notificação à Comissão nos termos do artigo 114.º, n.º 4, do TFUE, no que diz respeito ao Regulamento (UE) 2019/1009, tendo em conta a harmonização estabelecida pela Diretiva 76/116/CE e pelo Regulamento (CE) n.º 2003/2003.

⁽⁷⁾ Processo C-41/93, *República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias*, n.ºs 23-30.

⁽⁸⁾ Diretiva 76/116/CEE do Conselho, de 18 de dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos adubos (JO L 24 de 30.1.1976, p. 21).

(42) Por um lado, o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1009 alarga as derrogações anteriores do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 ao artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1009, permitindo assim a aplicação legal de medidas nacionais em vigor, com base nas notificações previstas no artigo 114.º, n.º 4, do TFUE e nas decisões da Comissão nos termos do artigo 114.º, n.º 6, do TFUE, aos adubos abrangidos pelo âmbito de harmonização previsto no Regulamento (CE) n.º 2003/2003 para também serem de aplicação aos produtos fertilizantes UE, que se enquadrarão, pela primeira vez, no novo âmbito de harmonização alargado por força do Regulamento (UE) 2019/1009. Tal confirma que o Regulamento (UE) 2019/1009 é uma continuação da harmonização decorrente do Regulamento (CE) n.º 2003/2003.

(43) Por outro lado, o considerando 11 do Regulamento (UE) 2019/1009 confirma que o legislador, ao parafrasear o artigo 114.º, n.º 4, do TFUE, reconheceu que o Regulamento (UE) 2019/1009 deveria ser considerado para efeitos de avaliação nos termos do artigo 114.º, n.º 4, do TFUE:

«Diversos Estados-Membros têm em vigor disposições nacionais que limitam o teor de cádmio nos adubos fosfatados por motivos relacionados com a proteção da saúde humana e do ambiente. Se um Estado-Membro considerar necessário manter essas disposições nacionais após a adoção de valores-limite harmonizados nos termos do presente regulamento e até que esses valores-limite harmonizados sejam iguais ou inferiores aos valores-limite nacionais já em vigor, deverá notificá-las à Comissão nos termos do artigo 114.º, n.º 4, do TFUE. Além disso, nos termos do artigo 114.º, n.º 5, do TFUE, se um Estado-Membro considerar necessário adotar novas disposições nacionais, tais como disposições que limitam o teor de cádmio nos adubos fosfatados, baseadas em novas provas científicas relacionadas com a proteção do meio de trabalho ou do ambiente, ou motivadas por qualquer problema específico desse Estado-Membro que tenha surgido após a adoção do presente regulamento, notificará a Comissão das disposições previstas, bem como dos motivos da sua adoção. [...]

(44) Esta interpretação é apoiada ainda pela diferença no regime regulamentar e no âmbito material do Regulamento (UE) 2019/1009, em comparação com a Diretiva 76/116/CEE e com o Regulamento (CE) n.º 2003/2003, bem como pelo facto de o Regulamento (UE) 2019/1009 impor pela primeira vez um valor-limite harmonizado para o cádmio.

(45) Pode referir-se também que, nos casos anteriores em que uma nova medida de harmonização substituiu uma medida existente, o Tribunal referiu apenas a recém-adoptada medida de harmonização como a que deveria ser considerada para efeitos de avaliações nos termos do artigo 114.º, n.º 4, do TFUE ⁽⁹⁾.

(46) Concluindo, uma vez que o Regulamento (UE) 2019/1009 é a medida de harmonização que deve ser considerada para efeitos das disposições nacionais notificadas nos termos do artigo 114.º, n.º 4, do TFUE, cabe à Comissão verificar se as disposições nacionais notificadas já existiam antes desse regulamento, em conformidade com o requisito do artigo 114.º, n.º 4, do TFUE.

(47) Em segundo lugar, as disposições nacionais notificadas nunca foram notificadas à Comissão nos termos do artigo 114.º do TFUE ou das disposições anteriores, nem como uma derrogação à Diretiva 76/116/CEE, nem como uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 2003/2003.

(48) Tal levanta a questão de saber se, no entanto, podem ser consideradas anteriores ao Regulamento (UE) 2019/1009 para efeitos do artigo 114.º, n.º 4, do TFUE, em vez de novas disposições nacionais que devem ser notificadas nos termos do artigo 114.º, n.º 5, do TFUE. Para determinar esta questão, é importante analisar o objetivo da distinção entre n.ºs 4 e 5 do artigo 114.º do TFUE.

(49) Esta distinção foi abordada pela jurisprudência do Tribunal. No processo C-3/00 Dinamarca contra Comissão, o Tribunal concluiu, em relação ao artigo 95.º do Tratado CE, que corresponde ao artigo 114.º do TFUE, que:

«A diferença entre as duas hipóteses previstas no artigo 95.º CE está em que, na primeira, as disposições nacionais existiam antes da medida de harmonização. Eram, pois, conhecidas do legislador comunitário, mas este não pôde ou entendeu não se inspirar nelas para proceder à harmonização. Assim, foi considerado aceitável que o Estado-Membro possa pedir que as suas próprias regras permaneçam em vigor. Para este fim, o Tratado CE exige que estas medidas sejam justificadas por exigências importantes previstas no artigo 30.º CE ou relativas à proteção do meio de

⁽⁹⁾ Ver Processo C-360/14 P, *Alemanha contra Comissão*.

trabalho ou do ambiente. Em contrapartida, na segunda hipótese, a adoção de uma nova legislação nacional é mais suscetível de pôr em perigo a harmonização. As instituições comunitárias não puderam, por definição, ter em conta o texto nacional no momento da elaboração da medida de harmonização. Neste caso, as exigências previstas no artigo 30.º CE não são tomadas em consideração e só são admitidas razões relativas à proteção do ambiente ou do meio de trabalho, na condição de o Estado-Membro apresentar novas provas científicas e de a necessidade de introduzir disposições nacionais novas resultar de um problema específico do Estado-Membro em causa, que tenha surgido após a adoção da referida medida de harmonização»⁽¹⁰⁾.

- (50) À luz da jurisprudência citada, deve considerar-se que o objetivo da distinção entre os n.ºs 4 e 5 do artigo 114.º do TFUE é impor requisitos de justificação mais exigentes nos casos em que seja mais provável que a harmonização fique comprometida, uma vez que a disposição nacional em questão não era do conhecimento do legislador no momento da adoção da medida harmonizada e, portanto, não foi tida em conta quando a medida de harmonização foi elaborada.
- (51) Como já foi estabelecido, as disposições nacionais notificadas estão em vigor no seu estado atual desde 1998. Portanto, estavam em vigor no momento da elaboração do Regulamento (UE) 2019/1009, pelo que também antecedem esse regulamento.
- (52) Além disso, resulta da avaliação de impacto que acompanha a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras de disponibilização no mercado de produtos fertilizantes com marcação CE⁽¹¹⁾ que as disposições nacionais notificadas eram conhecidas do legislador da União aquando da elaboração do Regulamento (UE) 2019/1009.
- (53) Por conseguinte, pode concluir-se que as disposições nacionais notificadas são uma medida preexistente que derroga a recém-introduzida regra de harmonização.

2.1.2. Sobre o rigor das disposições nacionais notificadas em relação ao Regulamento (UE) 2019/1009

- (54) No que se refere à questão de saber se as disposições nacionais notificadas são também mais rigorosas do que a recém-introduzida regra de harmonização, a Comissão observa que, embora o Reino da Dinamarca pretenda aplicar o limite nacional de cádmio aos adubos fosfatados, como referido no ponto 3, alínea a), subalínea ii) das CFP 1(B) e no ponto 2, alínea a), subalínea ii) das CFP C 1(C)(I) da parte II do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1009, e a certos outros adubos regulamentados por esse regulamento, a preocupação principal que as disposições nacionais notificadas procuram resolver é relativamente à antiga categoria de adubos, que são adubos inorgânicos e organominerais com alto teor de fósforo.
- (55) A Comissão observa ainda que é apenas para os adubos fosfatados que o valor-limite dinamarquês de cádmio e o valor-limite estabelecido no Regulamento (UE) 2019/1009 são expressos com base no mesmo denominador, ou seja, kg de P₂O₅, em vez de kg de matéria seca de todo o produto com todos os seus componentes.
- (56) Por outras palavras, é apenas para os adubos fosfatados que é possível comparar o nível de proteção da saúde humana e do ambiente com base no limite de cádmio dinamarquês com o limite de cádmio harmonizado, sem conhecer a composição exata de cada produto. Além disso, os adubos fosfatados são de longe os produtos mais pertinentes visados pelas disposições nacionais notificadas. Por conseguinte, com o objetivo de avaliar se as disposições nacionais notificadas são mais rigorosas e protetoras do que a recém-introduzida regra de harmonização, a Comissão só pode comparar os dois conjuntos de disposições em relação aos adubos fosfatados.
- (57) O limite de cádmio para os adubos fosfatados estabelecido pelo ponto 3, alínea a), subalínea ii), das CFP 1(B) e pelo ponto 2, alínea a), subalínea ii), das CFP 1(C)(I) da parte II do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1009 é de 60 mg/kg de P₂O₅. Por outro lado, o limite de cádmio estabelecido pelas disposições nacionais notificadas é de 48 mg/kg de P₂O₅.
- (58) As disposições nacionais notificadas são, por conseguinte, mais rigorosas e mais protetoras do que as disposições do Regulamento (UE) 2019/1009, pelo menos na medida em que se aplicam aos adubos fosfatados a que se refere esse regulamento.
- (59) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a notificação apresentada pelo Reino da Dinamarca é admissível nos termos do artigo 114.º, n.º 4, do TFUE, pelo menos no que diz respeito aos adubos fosfatados a que se refere o Regulamento (UE) 2019/1009.

⁽¹⁰⁾ Ver Processo C-3/00, *Dinamarca contra Comissão*, n.º 58. Posteriormente confirmado, por exemplo, no processo T-234/04, *Reino dos Países Baixos contra Comissão*, n.º 58; processos apensos T:366/03 e T-235/04 *Land Oberösterreich e Áustria contra Comissão*, n.º 62, e C-512/99, *Alemanha contra Comissão*, n.º 41.

⁽¹¹⁾ Ver a avaliação de impacto que acompanha a proposta da Comissão, dedicada especificamente ao limite de cádmio, SWD(2016) 64 final, PARTE 2/2; <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/10102/2016/EN/SWD-2016-64-F1-EN-MAIN-PART-2.PDF>; em particular, páginas 5, 6, 25, 28, 29 e 32 e o anexo I.

2.2. Avaliação dos fundamentos

- (60) Nos termos do artigo 114.º, n.º 4, e do artigo 114.º, n.º 6, primeiro parágrafo, do TFUE, a Comissão deve verificar o cumprimento de todas as condições estabelecidas nesse mesmo artigo que permitem a um Estado-Membro manter as suas disposições nacionais que derrogam uma medida de harmonização da União.
- (61) Nomeadamente, a Comissão tem de avaliar se as disposições nacionais são justificadas pelas exigências importantes referidas no artigo 36.º do TFUE ou relativas à proteção do ambiente ou do meio de trabalho e não excedem o que é necessário para a consecução do objetivo legítimo visado. Além disso, quando a Comissão considera que as disposições nacionais satisfazem as condições acima referidas, deve verificar, em conformidade com o artigo 114.º, n.º 6, do TFUE, se essas disposições são ou não um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros e se constituem ou não um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.
- (62) Tendo em conta o prazo previsto no artigo 114.º, n.º 6, do TFUE, a Comissão, ao determinar se as disposições nacionais notificadas ao abrigo do artigo 114.º, n.º 4, do TFUE são justificadas, deve basear-se na justificação invocada pelo Estado-Membro que apresenta a notificação. O ónus da prova recai sobre o Estado-Membro que pretende manter as respetivas disposições nacionais.
- (63) Não obstante, se a Comissão se encontrar em posse de informações à luz das quais a medida de harmonização da União, relativamente à qual as disposições nacionais notificadas constituem uma derrogação, necessitar de ser revista, poderá contemplar essas informações para efeitos de apreciação das disposições nacionais notificadas.

2.2.1. Posição do Reino da Dinamarca

- (64) O valor-limite da Dinamarca para o cádmio nos adubos artificiais derivados de fosfato mineral com um teor total de fósforo de 2,3% de equivalente de P_2O_5 ou mais, em massa, é motivado pela proteção da saúde humana e do ambiente contra a exposição ao cádmio no ambiente.
- (65) Na notificação apresentada à Comissão, o Reino da Dinamarca afirma que aplica as disposições nacionais notificadas desde 1989. O valor-limite atualmente em vigor é aplicável desde 1998. As disposições nacionais notificadas foram introduzidas com o objetivo de diminuir a contaminação de terras agrícolas, identificada no relatório nacional realizado pelo Instituto Nacional de Alimentação da Universidade Técnica da Dinamarca («DTU Fødevareinstituttet») sobre «Contaminação por cádmio - relatório sobre o uso, a ocorrência e os efeitos adversos do cádmio na Dinamarca», de 1980. Devido à conclusão de que o cádmio se estava a acumular continuamente no solo agrícola dinamarquês, o relatório recomendava uma redução do teor de cádmio nos adubos, pois essa redução poderia levar a uma redução significativa da contaminação de terras agrícolas.
- (66) Referindo-se ao facto de que a exposição e a entrada de cádmio em solos agrícolas são geralmente mais baixas na Dinamarca do que na média da União, o Reino da Dinamarca considera que as medidas adotadas para garantir o objetivo pretendido pelas disposições nacionais notificadas foram bem sucedidas. Por conseguinte, para garantir a proteção da saúde humana e do ambiente também no futuro, o Reino da Dinamarca afirma a necessidade de manter um nível de exposição reduzido no seu território, ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1009. Além disso, na sua notificação à Comissão, o Reino da Dinamarca analisou os efeitos esperados a nível nacional do valor-limite de 60 mg/kg de P_2O_5 estabelecido no Regulamento (UE) 2019/1009. Este valor-limite suscitou sérias preocupações no que respeita à proteção da saúde humana e do ambiente. O Reino da Dinamarca afirma que a aplicação dos valores-limite do Regulamento (UE) 2019/1009 levaria a um nível reduzido de proteção na Dinamarca.
- (67) O Reino da Dinamarca baseia a sua avaliação na previsão de que a aplicação do valor-limite de 60 mg/kg de P_2O_5 estabelecido no Regulamento (UE) 2019/1009 resultaria num aumento da entrada de cádmio nas terras agrícolas dinamarquesas a partir dos adubos, devido à probabilidade de serem comercializados na Dinamarca adubos com maior teor de cádmio.
- (68) Em particular, o Reino da Dinamarca apresenta justificações relacionadas com os riscos para a saúde humana associados à exposição ao cádmio através dos alimentos. Refere-se à necessidade de reduzir o teor de cádmio dos alimentos produzidos na Dinamarca e, desse modo, proteger algumas camadas mais vulneráveis da população, em particular as crianças e os vegetarianos, que consomem cádmio na sua alimentação em níveis superiores aos valores-limite baseados em aspetos de saúde.

- (69) Para apoiar esta afirmação, o Reino da Dinamarca baseia-se em vários estudos científicos. Em particular, refere-se ao estudo da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) ⁽¹²⁾ relativo à dose semanal admissível (DSA) e compara-o com um estudo realizado pela Universidade Técnica da Dinamarca, com a conclusão de que a exposição alimentar ao cádmio deve ser reduzida. Além disso, o estudo realizado pela Universidade Técnica da Dinamarca revela que as crianças são um grupo de alta exposição, sendo que a exposição média de crianças de tenra idade excede a DSA. Os vegetarianos também são considerados como tendo uma ingestão de cádmio consideravelmente mais alta do que a média da população. A maior exposição alimentar ao cádmio provém do consumo de cereais e legumes. As quantidades consumidas por estes grupos resultam numa exposição elevada.
- (70) Além disso, o Reino da Dinamarca regista um alto grau de autossuficiência na produção de alimentos, entre outros, cereais, batatas e cenouras. A exposição da população dinamarquesa ao cádmio está, portanto, intimamente ligada à quantidade de cádmio adicionada às terras agrícolas dinamarquesas.
- (71) Note-se que as condições do solo na Dinamarca variam de solos arenosos nas regiões oeste do país a solos argilosos no Leste. Como resultado das condições do solo, a acumulação de cádmio nos solos difere dos níveis mais altos nos solos argilosos na Zelândia, Fyn e nas regiões mais orientais da Jutlândia, enquanto a Jutlândia Ocidental possui solos mais arenosos e geralmente níveis mais baixos de cádmio. Além disso, as informações demográficas apresentadas pelo Reino da Dinamarca mostram que, devido às diferenças relacionadas com os fatores de eficiência agrícola decorrentes da natureza dos solos, as culturas vegetais concentram-se em zonas onde os solos argilosos contêm níveis mais elevados de cádmio.
- (72) Outro fator que varia do Leste para o oeste da Dinamarca é a quantidade de pecuária e, portanto, a disponibilidade de estrume como alternativa aos adubos artificiais. A pecuária está geralmente concentrada na Jutlândia, enquanto o cultivo de culturas sem animais de pecuária está localizado na Zelândia. Consequentemente, as diferenças geográficas nas condições do solo e na produção animal na Dinamarca significam que o uso de adubos artificiais é relativamente maior no leste da Dinamarca, onde as explorações agrícolas que cultivam vegetais sem terem animais de criação são mais comuns e os solos argilosos contêm níveis de fundo mais elevados de cádmio. O Reino da Dinamarca observa que, em 2014, se estimava que 91% dos adubos artificiais na Europa estivessem dentro de um limite de 60 mg Cd/kg de P₂O₅, enquanto 68% se enquadrariam num limite de 40 mg Cd/kg de P₂O₅. Portanto, uma grande percentagem dos adubos no mercado europeu já cumpre o limite dinamarquês. Nas últimas duas décadas, o nível médio de cádmio nos adubos artificiais foi de 10 a 20 mg Cd/kg de P₂O₅ na Dinamarca, enquanto no mercado europeu se estima que tenha sido de 32 a 36 mg de Cd/kg de P₂O₅.
- (73) Além disso, a quota dinamarquesa do mercado europeu de adubos artificiais situa-se entre 2 e 3%. O Reino da Dinamarca afirma que não teve problemas no abastecimento de adubos que respeitassem o valor-limite do cádmio atualmente aplicável, desde 1998, quando entrou em vigor.
- (74) As disposições nacionais notificadas também são de aplicação geral, aplicando-se tanto às empresas dinamarquesas como a outras empresas que vendem adubos para serem utilizados na Dinamarca. Além disso, cumpre salientar que a Dinamarca não possui depósitos naturais de rocha fosfática, pelo que este tipo de rocha não é extraído na Dinamarca.
- (75) Além disso, o Reino da Dinamarca apresentou estatísticas que demonstram um aumento gradual dos adubos importados de outros Estados-Membros no período de 1988-2018. O Reino da Dinamarca alega que, de acordo com estes dados económicos, o limite de cádmio estabelecido nas disposições nacionais notificadas não impediu o aumento das importações provenientes dos outros Estados-Membros. Pelo contrário, os dados mostram progressos distintos no comércio entre os diferentes Estados-Membros. As disposições nacionais notificadas também não são um obstáculo à capacidade de exportar adubos artificiais para outros Estados-Membros.

⁽¹²⁾ Parecer científico do Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar, a pedido da Comissão Europeia, sobre o cádmio nos alimentos. *EFSA Journal* 2009, 980, p. 1.

2.2.2. Avaliação da posição do Reino da Dinamarca

2.2.2.1. Justificação por necessidades de exigências importantes a que se refere o artigo 36.º do TFUE ou relativas à proteção do meio de trabalho ou do ambiente

- (76) As disposições nacionais notificadas visam alcançar um nível de proteção da saúde humana e do ambiente mais elevado do que o previsto no Regulamento (UE) 2019/1009 no que diz respeito à exposição ao cádmio e assim evitar ainda mais a acumulação de cádmio no solo. O meio para alcançar este objetivo é a manutenção de valores-limite máximos mais baixos de cádmio nos adubos abrangidos pelas disposições nacionais notificadas.
- (77) No que diz respeito à proteção da saúde humana, cumpre salientar que o cádmio é um elemento não essencial e tóxico para os seres humanos e que não tem utilidade para as plantas nem para os animais. Em particular, o óxido de cádmio foi classificado como substância cancerígena da categoria 2, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹³⁾.
- (78) A presença de cádmio nas plantas e a ingestão de cádmio através dos alimentos podem acabar por resultar em efeitos adversos na saúde humana a longo prazo. Além disso, uma vez absorvido pelo corpo humano, o cádmio é eficientemente retido e acumula-se no corpo ao longo da vida ⁽¹⁴⁾.
- (79) O público em geral está exposto ao cádmio através de várias fontes, incluindo o tabagismo e a ingestão de alimentos. Para a população não fumadora, os alimentos representam a fonte mais importante de ingestão de cádmio. O cádmio é principalmente tóxico para os rins, mas também pode causar desmineralização óssea e foi associado estatisticamente ao aumento do risco de cancro do pulmão, do endométrio, da bexiga e da mama ⁽¹⁵⁾.
- (80) O cádmio pode danificar os rins, causando produção excessiva de proteínas na urina. A duração e o nível de exposição ao cádmio determinam a gravidade do efeito. As doenças ósseas são outro efeito crítico da exposição crónica ao cádmio em níveis ligeiramente mais elevados do que aqueles em que a proteína na urina seria um indicador precoce. Armazenado principalmente no fígado e nos rins, a excreção de cádmio é lenta, podendo o cádmio permanecer no corpo humano durante décadas.
- (81) Além disso, os riscos para a saúde não podem ser excluídos para os fumadores adultos e pessoas que apresentam uma diminuição das reservas de ferro e/ou que vivam perto de fontes industriais ⁽¹⁶⁾.
- (82) Ademais, além dos impactos na saúde humana, o Reino da Dinamarca procura alcançar um nível mais elevado de proteção do ambiente. O Reino da Dinamarca afirma que a acumulação adicional de cádmio nos solos pode ter efeitos negativos na biodiversidade do solo e, portanto, nas suas funções (por exemplo, decomposição da matéria orgânica), bem como na qualidade das águas subterrâneas através da lixiviação em solos. Tanto a toxicidade como a biodisponibilidade do cádmio são influenciadas pelas características do solo.
- (83) As diferenças nas condições do solo e na produção animal na Dinamarca resultam num uso relativamente maior de adubos artificiais no leste da Dinamarca, onde as explorações agrícolas que cultivam vegetais sem terem animais de criação são mais comuns e os solos argilosos contêm níveis mais elevados de cádmio.
- (84) As preocupações com os riscos do cádmio para a saúde humana e o ambiente já foram mencionadas pelo Conselho na sua Resolução de 25 de janeiro de 1988 ⁽¹⁷⁾. O Conselho sublinhou a importância de reduzir as entradas de cádmio nos solos de todas as fontes difusas (por exemplo, deposição atmosférica, adubos fosfatados, lamas de depuração, etc.), através de «medidas adequadas de controlo do teor de cádmio nos fertilizantes fosfatados, baseadas numa tecnologia adaptada e que não impliquem custos excessivos, tendo em conta as condições ambientais das diferentes regiões da Comunidade».

⁽¹³⁾ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

⁽¹⁴⁾ Ver o relatório científico da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos «Exposição ao cádmio por via alimentar da população europeia» de 2012, publicado em: https://www.efsa.europa.eu/sites/default/files/scientific_output/files/main_documents/2551.pdf, *EFSA Journal* 2012;10(1).

⁽¹⁵⁾ *EFSA Journal* 2012;10(1).

⁽¹⁶⁾ Relatório da UE sobre a avaliação dos riscos do cádmio e do óxido de cádmio, conforme citado no documento SWD(2016) 64 final, p. 11.

⁽¹⁷⁾ JO C 30 de 4.2.1988, p. 1.

- (85) Em 2002, o Comité Científico dos Riscos para a Saúde e o Ambiente concluiu que um limite de 40 mg/kg de P₂O₅ ou mais levaria à acumulação de cádmio na maioria dos solos da União. Por outro lado, um limite de 20 mg/kg de P₂O₅ ou menos não deveria provocar acumulação no solo a longo prazo por mais de 100 anos, se não forem consideradas outras entradas de cádmio.
- (86) No considerando 15 do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, já tinha sido anunciada a intenção da Comissão de abordar a questão do teor involuntário de cádmio nos adubos minerais.
- (87) Na sua proposta de Regulamento (UE) 2019/1009 ⁽¹⁸⁾, com base nos dados científicos disponíveis na avaliação dos impactos, a Comissão concluiu que o cádmio metálico e o óxido de cádmio em geral podem representar sérios riscos para a saúde e para o ambiente. A Comissão propôs estabelecer um valor-limite de 60 mg/kg de P₂O₅ em adubos fosfatados e reduzir gradualmente esse valor-limite para 20 mg/kg de P₂O₅ 12 anos após o início da aplicação do novo regulamento.
- (88) É também do consenso geral que o cádmio nos adubos é de longe a fonte mais importante de entrada de cádmio no solo e na cadeia alimentar ⁽¹⁹⁾.
- (89) O Regulamento (UE) 2019/1009 define um valor-limite de 60 mg/kg de P₂O₅ aplicável a partir de 16 de julho de 2022. A grande maioria dos adubos disponíveis no mercado europeu já cumpre esse valor-limite. Embora a introdução desse limite seja um passo na direção certa, com base nos dados científicos disponíveis, não é provável que diminua significativamente a acumulação de cádmio nos solos a longo prazo.
- (90) Reconhecendo a necessidade de um valor-limite harmonizado mais ambicioso para o cádmio nos adubos fosfatados no futuro, o Regulamento (UE) 2019/1009 estabelece a obrigação de a Comissão reavaliar esses limites com o objetivo de os reduzir, se possível.
- (91) Com base no que precede, deve considerar-se que o valor-limite máximo estabelecido nas disposições nacionais notificadas é justificado pelas necessidades de proteção da saúde humana e do ambiente.

2.2.2.2. Ausência de discriminação arbitrária, de restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros e de obstáculo ao funcionamento do mercado interno

a) Ausência de discriminação arbitrária

- (92) O artigo 114.º, n.º 6, do TFUE obriga a Comissão a verificar que a manutenção das disposições nacionais não constitui uma discriminação arbitrária. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, para que não haja discriminação, situações similares não devem ser tratadas de formas diferentes e situações diferentes não devem ser tratadas da mesma forma, a menos que tal seja objetivamente justificado.
- (93) As disposições nacionais notificadas são aplicáveis tanto aos produtos nacionais como aos produtos importados de outros Estados-Membros. Na ausência de prova em contrário, pode concluir-se que as disposições nacionais não são um meio de discriminação arbitrária.

b) Ausência de restrição dissimulada no comércio de adubos fosfatados

- (94) Para avaliar a condição relativa à ausência de uma restrição dissimulada ao comércio, a Comissão avaliará primeiro as disposições nacionais notificadas, na medida em que se apliquem aos adubos para os quais a Comissão considerou a notificação admissível, ou seja, para os adubos fosfatados a que se refere o Regulamento (UE) 2019/1009.

⁽¹⁸⁾ COM(2016) 157 final — 2016/0084 (COD).

⁽¹⁹⁾ Ver o estudo *Revisiting and updating the effect of phosphate fertilizers to cadmium accumulation in European agricultural soils* de Erik Smolders & Laetitia Six, encomendado pela Fertilizers Europe em 2013, publicado em http://ec.europa.eu/health/scientific_committees/environmental_risks/docs/scher_o_168_rd_en.pdf

- (95) As disposições nacionais que estabelecem condições mais rigorosas para a colocação no mercado de produtos do que as do direito da União constituíam normalmente uma barreira ao comércio, uma vez que, em resultado da disposição nacional, não se espera que alguns dos produtos que são legalmente colocados no mercado no resto da União sejam colocados no mercado no Estado-Membro em causa. Os pré-requisitos estabelecidos no artigo 114.º, n.º 6, do TFUE têm por objetivo impedir que as restrições com base nos critérios referidos nos n.ºs 4 e 5 desse artigo sejam aplicadas por razões indevidas e constituam, na realidade, medidas económicas para obstar à importação de produtos de outros Estados-Membros, ou seja, que constituam uma forma indireta de proteção da produção nacional ⁽²⁰⁾.
- (96) Dado que as disposições nacionais notificadas também impõem um valor-limite mais rigoroso para o teor de cádmio nos adubos fosfatados aos operadores económicos estabelecidos noutros Estados-Membros, num setor harmonizado quanto aos restantes aspetos, tais disposições são suscetíveis de constituir uma restrição dissimulada ao comércio ou um obstáculo ao funcionamento do mercado interno. Reconhece-se, no entanto, que o artigo 114.º, n.º 6, do TFUE deve ser interpretado no sentido de que apenas não podem ser aprovadas as medidas nacionais que constituem um obstáculo desproporcionado ao mercado interno ⁽²¹⁾.
- (97) Na ausência de provas que sugiram que as disposições nacionais constituem de facto uma medida destinada a proteger a produção nacional, pode concluir-se que não se trata de uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros. Por conseguinte, resta à Comissão ponderar se as disposições nacionais notificadas constituem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

c) Ausência de obstáculos ao funcionamento do mercado interno

- (98) Para avaliar a condição relativa à ausência de obstáculos ao funcionamento do mercado interno, a Comissão deve primeiro avaliar as disposições nacionais notificadas, na medida em que se aplicam aos adubos para os quais a Comissão considerou admissível a notificação, ou seja, os adubos fosfatados a que se refere o Regulamento (UE) 2019/1009.
- (99) O artigo 114.º, n.º 6, do TFUE exige que a Comissão verifique se a manutenção das disposições nacionais notificadas constitui ou não um obstáculo ao funcionamento do mercado interno. Esta condição não pode ser interpretada de forma a excluir a aprovação de qualquer medida nacional suscetível de afetar o funcionamento do mercado interno. Na realidade, qualquer medida nacional derogatória de uma medida de harmonização que tenha em vista a realização e o funcionamento do mercado interno constitui, em substância, uma medida suscetível de afetar o mercado interno. Por conseguinte, de modo a preservar a utilidade do procedimento estabelecido no artigo 114.º do TFUE, a noção de obstáculo ao funcionamento do mercado interno, no contexto do n.º 6 do mesmo artigo, deve ser entendida como um efeito desproporcionado em relação ao objetivo previsto ⁽²²⁾.

⁽²⁰⁾ Decisão da Comissão, de 8 de maio de 2018, relativa às disposições nacionais notificadas pela Dinamarca respeitantes à adição de nitratos a determinados produtos à base de carne, C/2018/2721, n.º 54 (JO L 118 de 14.5.2018, p. 7); Decisão 2006/348/CE da Comissão, de 3 de janeiro de 2006, relativa às disposições nacionais notificadas pela República da Finlândia, nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do Tratado CE, respeitantes ao teor máximo admissível de cádmio em adubos, n.º 40 (JO L 129 de 17.5.2006, p. 25); Decisão 2006/347/CE da Comissão, de 3 de janeiro de 2006, relativa às disposições nacionais notificadas pelo Reino da Suécia, nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do Tratado CE, respeitantes ao teor máximo admissível de cádmio em adubos, n.º 41 (JO L 129 de 17.5.2006, p. 19); Decisão 2006/349/CE da Comissão, de 3 de janeiro de 2006, relativa às disposições nacionais notificadas pela República da Áustria, nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do Tratado CE, respeitantes ao teor máximo admissível de cádmio nos adubos, n.º 41 (JO L 129 de 17.5.2006, p. 31).

⁽²¹⁾ Decisão da Comissão, de 8 de maio de 2018, relativa às disposições nacionais notificadas pela Dinamarca respeitantes à adição de nitratos a determinados produtos à base de carne, C/2018/2721, n.º 55; Decisão 2006/348/CE da Comissão, de 3 de janeiro de 2006, relativa às disposições nacionais notificadas pela República da Finlândia, nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do Tratado CE, respeitantes ao teor máximo admissível de cádmio em adubos, n.º 42; Decisão 2006/347/CE da Comissão, de 3 de janeiro de 2006, relativa às disposições nacionais notificadas pelo Reino da Suécia, nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do Tratado CE, respeitantes ao teor máximo admissível de cádmio em adubos, n.º 43; Decisão 2006/349/CE da Comissão, de 3 de janeiro de 2006, relativa às disposições nacionais notificadas pela República da Áustria, nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do Tratado CE, respeitantes ao teor máximo admissível de cádmio nos adubos, n.º 43.

⁽²²⁾ Decisão da Comissão, de 8 de maio de 2018, relativa às disposições nacionais notificadas pela Dinamarca respeitantes à adição de nitratos a determinados produtos à base de carne, C/2018/2721, n.º 55; Decisão 2006/348/CE da Comissão, de 3 de janeiro de 2006, relativa às disposições nacionais notificadas pela República da Finlândia, nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do Tratado CE, respeitantes ao teor máximo admissível de cádmio em adubos, n.º 42; Decisão 2006/347/CE da Comissão, de 3 de janeiro de 2006, relativa às disposições nacionais notificadas pelo Reino da Suécia, nos termos do artigo 95.º, n.º 4, respeitantes ao teor máximo admissível de cádmio em adubos, n.º 43; Decisão 2006/349/CE da Comissão, de 3 de janeiro de 2006, relativa às disposições nacionais notificadas pela República da Áustria, nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do Tratado CE, respeitantes ao teor máximo admissível de cádmio nos adubos, n.º 43.

- (100) Ao analisar se as disposições nacionais notificadas são adequadas e necessárias para atingir o seu objetivo, importa tomar em conta diversos fatores. A Comissão deve avaliar se o nível de proteção decorrente do valor-limite de cádmio estabelecido nas disposições nacionais notificadas atinge o seu objetivo, ou seja, a proteção da saúde humana, por um lado, e do ambiente, por outro.
- (101) A Comissão observa, em primeiro lugar, que o valor-limite de cádmio nas disposições nacionais notificadas é inferior ao valor-limite de cádmio para os adubos fosfatados estabelecido no Regulamento (UE) 2019/1009. As disposições nacionais notificadas proporcionam, portanto, um melhor nível de proteção da saúde humana e do ambiente do que a medida de harmonização.
- (102) No que diz respeito à proporcionalidade das disposições nacionais notificadas para os adubos fosfatados, a Comissão faz as seguintes observações:
- (103) Em primeiro lugar, o Reino da Dinamarca não teve problemas no abastecimento de adubos que cumpram o valor-limite de cádmio atualmente em vigor, o que significa que esse limite não representa grandes obstáculos à livre circulação no mercado interno.
- (104) Em segundo lugar, refere-se à necessidade de reduzir o teor de cádmio dos alimentos produzidos na Dinamarca e, desse modo, proteger algumas camadas da população, em especial as crianças e os vegetarianos, que consomem cádmio nos alimentos em níveis superiores aos valores-limite baseados em aspetos de saúde. O estudo da EFSA referido pelo Reino da Dinamarca ⁽²³⁾ revela que as crianças são um grupo de elevada exposição, sendo que a exposição média de crianças de tenra idade excede a DSA. Os vegetarianos também são avaliados como tendo uma ingestão de cádmio consideravelmente mais elevada do que a média da população ⁽²⁴⁾.
- (105) Além disso, o facto de a exposição e a entrada de cádmio nos solos agrícolas serem geralmente menores na Dinamarca do que na média da União é uma indicação de que as medidas adotadas para garantir a proteção do solo e da população dinamarqueses foram bem sucedidas.
- (106) No que respeita aos adubos fosfatados, tendo em conta os benefícios para a saúde e para o ambiente invocados pelo Reino da Dinamarca associados à redução da exposição ao cádmio no solo, bem como o facto de que, com base nas informações atualmente disponíveis, o comércio não parece ser afetado, a Comissão entende que as disposições nacionais notificadas podem ser mantidas por razões de proteção da saúde e do ambiente, na medida em que não são desproporcionadas e, por conseguinte, não constituem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno, na aceção do artigo 114.º, n.º 6, do TFUE.
- d) Ausência de restrições dissimuladas ao comércio e de obstáculos ao funcionamento do mercado interno de outros adubos além dos adubos fosfatados
- (107) Além dos adubos fosfatados referidos no Regulamento (UE) 2019/1009, as disposições nacionais notificadas também abrangem outros adubos artificiais derivados de fosfato mineral com um teor total de fósforo de 2,3-5% de equivalente de P₂O₅ ou mais, em massa.
- (108) Para avaliar se as disposições nacionais notificadas constituem uma restrição dissimulada ao comércio ou obstáculos ao funcionamento do mercado interno desses adubos, na aceção do artigo 114.º, n.º 6, e, portanto, se têm um efeito desproporcionado em relação ao objetivo visado, a Comissão observa que o Reino da Dinamarca confirmou que a principal preocupação diz respeito aos adubos fosfatados, conforme referido no Regulamento (UE) 2019/1009, e que o foco principal da avaliação científica na notificação dinamarquesa foi uma determinada categoria de adubos fosfatados, a saber, os adubos minerais inorgânicos com elevado teor de fósforo.

⁽²³⁾ Parecer científico do Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar, a pedido da Comissão Europeia, sobre o cádmio presente nos alimentos. *EFSA Journal* 2009, 980, p. 1.

⁽²⁴⁾ Parecer científico do Painel dos Contaminantes da Cadeia Alimentar, a pedido da Comissão Europeia, sobre o cádmio presente nos alimentos. *EFSA Journal* 2009, 980, p. 1.

- (109) No que se refere ao objetivo de proteger a saúde e o ambiente, a Comissão observa, como indicado nos considerandos 55 e 56 *supra*, que só no caso dos adubos fosfatados é possível comparar a natureza protetora do limite dinamarquês de cádmio com o do valor-limite harmonizado de cádmio, sem conhecer a composição exata de cada produto, uma vez que só no caso dos adubos fosfatados o valor-limite dinamarquês e o valor-limite estabelecidos no Regulamento (UE) 2019/1009 são expressos com base no mesmo denominador. Por outras palavras, para os adubos que não sejam adubos fosfatados, não é possível determinar se as disposições nacionais notificadas são mais rigorosas do que a recém-introduzida regra de harmonização. Por conseguinte, também não é possível determinar se as disposições nacionais notificadas proporcionam um melhor nível de proteção da saúde humana e do ambiente do que a medida de harmonização.
- (110) No que diz respeito ao impacto das disposições nacionais notificadas no funcionamento do mercado interno, a Comissão observa que a aplicação dessas disposições aos adubos com marcação CE que não sejam adubos fosfatados a que se refere o Regulamento (UE) 2019/1009 criaria sérias dificuldades administrativas aos operadores económicos que pretendam colocar adubos no mercado da Dinamarca. A fim de garantir a conformidade com as disposições nacionais notificadas, os fabricantes teriam de categorizar os seus adubos não apenas de acordo com o Regulamento (UE) 2019/1009, mas também de acordo com as disposições nacionais notificadas. Além disso, se um adubo com marcação CE constituir um adubo artificial derivado de fosfato mineral com um teor total de fósforo de 2,3% de equivalente de P_2O_5 ou mais, em massa, nos termos das disposições nacionais notificadas, mas não constituir um adubo fosfatado nos termos do Regulamento (UE) 2019/1009, os fabricantes teriam de fazer dois cálculos do teor de cádmio, um com kg de P_2O_5 como denominador, para fins de conformidade com as disposições nacionais notificadas, e outro com kg de matéria seca como denominador, para fins de conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1009.
- (111) Considerando a barreira administrativa significativa que a aplicação das disposições nacionais notificadas a outros adubos para além dos adubos fosfatados causaria, juntamente com o facto de que é impossível estabelecer se elas oferecem um nível de proteção mais elevado do que o Regulamento (UE) 2019/1009 e que a poluição por cádmio causada por esses adubos não suscita qualquer preocupação especial ao Reino da Dinamarca, a Comissão considera que as disposições nacionais notificadas, se aplicadas a esses adubos, teriam um efeito desproporcionado no funcionamento do mercado interno em relação ao objetivo perseguido.
- (112) Em conclusão, a Comissão considera que a manutenção das disposições nacionais notificadas constitui um obstáculo ao funcionamento do mercado interno na aceção do artigo 114.º, n.º 6, do TFUE, na medida em que se apliquem a adubos que não sejam adubos fosfatados. Por conseguinte, e sem que seja necessário decidir se a notificação é admissível nessa parte, as disposições nacionais notificadas devem ser rejeitadas, na medida em que se apliquem a adubos que não sejam os adubos fosfatados referidos no Regulamento (UE) 2019/1009.

2.2.2.3. Limitação no tempo

- (113) A fim de garantir que as disposições nacionais notificadas e o potencial obstáculo ao funcionamento do mercado interno se limitem ao estritamente necessário para alcançar os objetivos a alcançar pela Reino da Dinamarca, a derrogação nacional deve ser limitada no tempo. A derrogação deixará de ser necessária se, no futuro, o valor-limite harmonizado for fixado no valor-limite dinamarquês ou abaixo deste.
- (114) O valor-limite harmonizado apenas pode ser fixado ao nível do valor-limite dinamarquês ou abaixo deste por meio de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, com base numa proposta da Comissão, por exemplo, no contexto da revisão a que se refere o artigo 49.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/1009. O período para o qual a derrogação é concedida não deve, por conseguinte, limitar-se a uma determinada data, mas deve ser alinhado com uma tal decisão futura dos legisladores.
- (115) Tal está em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1009, o qual prevê que as derrogações ao Regulamento (CE) n.º 2003/2003, em relação ao teor de cádmio, concedidas ao abrigo do artigo 114.º, n.º 4, do TFUE, possam continuar a aplicar-se até que sejam aplicáveis a nível da União valores-limite harmonizados para o teor de cádmio em adubos fosfatados iguais ou inferiores aos nacionais.
- (116) A presente decisão deve ser aplicada até que um valor-limite revisto harmonizado igual ou inferior ao valor-limite dinamarquês seja aplicável a nível da União.

3. CONCLUSÕES

- (117) Tendo em conta o que precede, deve concluir-se que o pedido apresentado pelo Reino da Dinamarca de manter legislação nacional em derrogação do Regulamento (UE) 2019/1009 apresentado em 27 de janeiro de 2020 é admissível, na medida em que abrange adubos fosfatados, tal como referidos no Regulamento (UE) 2019/1009.
- (118) Além disso, na medida em que se aplicam aos adubos fosfatados a que se refere o Regulamento (UE) 2019/1009, a Comissão considera que as disposições nacionais notificadas:
- satisfazem a necessidade de proteção da saúde humana e do ambiente;
 - são proporcionadas tendo em conta os objetivos previstos;
 - não constituem um meio de discriminação arbitrária;
 - não constituem uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros.
- (119) Por conseguinte, a Comissão considera que as disposições nacionais notificadas podem ser aprovadas, na medida em que se apliquem a esses adubos.
- (120) No entanto, na medida em que as disposições nacionais notificadas se apliquem a adubos que não sejam os adubos fosfatados referidos no Regulamento (UE) 2019/1009, a Comissão considera que teria um efeito desproporcionado no funcionamento do mercado interno em relação ao objetivo a alcançar. Por conseguinte, a Comissão considera que a medida deve ser rejeitada, na medida em que se aplique a esses adubos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As disposições nacionais notificadas pelo Reino da Dinamarca nos termos do artigo 114.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em derrogação do Regulamento (UE) 2019/1009 no que diz respeito ao teor de cádmio nos adubos fosfatados, a saber, a proibição de colocação no mercado dinamarquês de adubos com um teor de cádmio superior a 48 mg/kg de P₂O₅, são aprovadas na medida em que se apliquem aos adubos fosfatados referidos no ponto 3, alínea a), subalínea ii), das CFP 1(B) e no ponto 2, alínea a), subalínea ii), das CFP 1(C)(I) do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1009, até que seja aplicável a nível da União um valor-limite harmonizado revisto igual ou inferior ao valor-limite dinamarquês.

Artigo 2.º

As disposições nacionais notificadas pelo Reino da Dinamarca são rejeitadas na medida em que se apliquem a adubos que não sejam adubos fosfatados referidos no ponto 3, alínea a), subalínea ii), das CFP 1(B) e no ponto 2, alínea a), subalínea ii), das CFP 1(C)(I) do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1009.

Artigo 3.º

O destinatário da presente decisão é o Reino da Dinamarca.

Feito em Bruxelas, em 27 de julho de 2020.

Pela Comissão
Thierry BRETON
Membro da Comissão

DECISÃO DE EXECUÇÃO (EU) 2020/1179 DA COMISSÃO**de 6 de agosto de 2020**

que altera o anexo I da Decisão 2009/177/CE no que se refere ao estatuto da província de Åland, na Finlândia, relativamente a um programa de vigilância da septicemia hemorrágica viral (SHV), ao estatuto da Estónia relativamente a um programa de vigilância e erradicação da septicemia hemorrágica viral (SHV) e da necrose hematopoiética infecciosa (NHI), ao estatuto da Croácia relativamente à herpesvírose da carpa-koi (KHV) e ao estatuto de certas zonas do Reino Unido relativamente à infeção por *Bonamia ostreae*

[notificada com o número C(2020) 5303]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, e o artigo 53.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 131.º do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I da Decisão 2009/177/CE da Comissão ⁽³⁾ estabelece a lista de Estados-Membros, zonas e compartimentos sujeitos a programas aprovados de vigilância ou erradicação no que diz respeito a certas doenças incluídas na lista da parte II do anexo IV da Diretiva 2006/88/CE, ou que tenham sido declarados indemnes dessas doenças.
- (2) A autoridade competente da Finlândia informou a Comissão de que concluiu todas as medidas de erradicação no âmbito do seu programa em curso para a septicemia hemorrágica viral (SHV) na província de Åland e deu início às medidas de vigilância subsequentes para que esta seja declarada uma zona indemne. Por conseguinte, a província de Åland deve ser suprimida da parte B do anexo I da Decisão 2009/177/CE e, em vez disso, ser enumerada na parte A do referido anexo como estando sujeita a um programa de vigilância aprovado.
- (3) A autoridade competente da Estónia apresentou à Comissão, para aprovação, um programa de vigilância e erradicação da SHV e da necrose hematopoiética infecciosa (NHI) e solicitou que as zonas abrangidas por esse programa fossem enumeradas no anexo I da Decisão 2009/177/CE.
- (4) A zona da Estónia que está sujeita a medidas de vigilância no que diz respeito à SHV e à NHI deve ser enumerada na parte A do anexo I da Decisão 2009/177/CE, ao passo que um compartimento infetado com NHI e sujeito às medidas de erradicação dessa doença deve ser enumerado na parte B do anexo I dessa decisão.
- (5) A maior parte do território da Croácia consta da lista da parte C do anexo I da Decisão 2009/177/CE, estando declarado indemne da herpesvírose da carpa-koi (KHV). A autoridade competente da Croácia informou a Comissão de vários surtos de KHV dentro da área geográfica atualmente constante da lista e indicou que esse estatuto de indemnidade de KHV devia ser retirado. Por conseguinte, a Croácia deve ser suprimida dessa lista.
- (6) Em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o direito da União é aplicável ao Reino Unido e no seu território durante o período de transição previsto nesse Acordo. Este período transitório termina em 31 de dezembro de 2020.

⁽¹⁾ JO L 328 de 24.11.2006, p. 14.

⁽²⁾ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.

⁽³⁾ Decisão 2009/177/CE da Comissão, de 31 de outubro de 2008, que aplica a Diretiva 2006/88/CE do Conselho no que diz respeito aos programas de vigilância e erradicação e ao estatuto de indemnidade de Estados-Membros, zonas e compartimentos (JO L 63 de 7.3.2009, p. 15).

- (7) A autoridade competente do Reino Unido informou a Comissão de vários surtos de *Bonamia ostreae* no seu território, nomeadamente em zonas que constam atualmente da lista da parte C do anexo I da Decisão 2009/177/CE, estando declaradas indemnes dessa doença, e indicou que o estatuto de indemnidade de *Bonamia ostreae* dessas zonas deveria ser retirado. Por conseguinte, essas zonas devem ser suprimidas dessa lista.
- (8) O anexo I da Decisão 2009/177/CE deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na parte A do anexo I da Decisão 2009/177/CE, no quadro, as linhas relativas à septicemia hemorrágica viral (SHV) e à necrose hematopoiética infecciosa (NHI) passam a ter a seguinte redação:

Doença	Estado-Membro	Código ISO	Delimitação geográfica da área sujeita a um programa de vigilância (Estado-Membro, zonas ou compartimentos)
«Septicemia hemorrágica viral (SHV)	Estónia	EE	Todo o território
	Finlândia	FI	A província de Åland
Necrose hematopoiética infecciosa (NHI)	Estónia	EE	Todo o território, exceto o compartimento que inclui a exploração piscícola Neli Elementi OÜ (n.º de aprovação 05/VV/KK01)»

Artigo 2.º

A parte B do anexo I da Decisão 2009/177/CE é alterada da seguinte forma:

- 1) A entrada relativa à Finlândia é suprimida da linha correspondente à septicemia hemorrágica viral (SHV).
- 2) A linha correspondente à necrose hematopoiética infecciosa (NHI) passa a ter a seguinte redação:

Doença	Estado-Membro	Código ISO	Delimitação geográfica da área sujeita a um programa de erradicação (Estado-Membro, zonas ou compartimentos)
«Necrose hematopoiética infecciosa (NHI)	Estónia	EE	O compartimento que inclui a exploração piscícola Neli Elementi OÜ (n.º de aprovação 05/VV/KK01)»

Artigo 3.º

Na parte C do anexo I da Decisão 2009/177/CE, a entrada relativa à Croácia é suprimida da linha correspondente à herpesvirose da carpa-koi (KHV).

Artigo 4.º

Na parte C do anexo I da Decisão 2009/177/CE, na linha «Infeção por *Bonamia ostreae*», a entrada relativa ao Reino Unido, na coluna intitulada «Delimitação geográfica da área indemne (Estado-Membro, zonas ou compartimentos)», é alterada do seguinte modo:

- 1) É aditada a seguinte exceção como ponto 7 para a Grã-Bretanha: «Dornoch Firth, a zona de águas fluviomárítimas a oeste de uma linha traçada entre os pontos de referência NH808873 e NH835857 (série Ordnance Survey Landranger 1:50 000) até à linha média de preia-mar;».
- 2) É aditada a seguinte exceção como ponto 8 para a Grã-Bretanha: «Lynn of Lorn, Loch Creran e Loch Etive, a zona de águas marinhas a sudeste da ilha de Lismore, contida num círculo com um raio de 7 258 metros a partir do ponto NM873391 (série Ordnance Survey Landranger 1:50 000) e incluindo as águas fluviomárítimas de Loch Etive e Loch Creran até à linha média de preia-mar.»

- 3) É suprimido o seguinte texto: «A zona costeira dos “States of Jersey”: a zona é constituída pela área de variação das marés e pela área costeira imediata entre a linha média de preia-mar na ilha de Jersey e uma linha imaginária traçada a três milhas marítimas da linha média de baixa-mar na ilha de Jersey. A zona situa-se no golfo normando-bretão, na parte sul do canal da Mancha.»

Artigo 5.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de agosto de 2020.

Pela Comissão
Membro da Comissão
Stella KYRIAKIDES

REGULAMENTOS INTERNOS E DE PROCESSO

DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO COMUNITÁRIO DAS VARIEDADES VEGETAIS

de 1 de abril de 2020

sobre normas internas relativas a limitações de certos direitos dos titulares dos dados em relação ao tratamento de dados pessoais no âmbito do funcionamento do ICVV

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO COMUNITÁRIO DAS VARIEDADES VEGETAIS,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 25.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994 ⁽²⁾, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais (ICVV), e, nomeadamente, o artigo 36.º,

Tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) de 18 de dezembro de 2019,

Após consulta do Comité do Pessoal,

Considerando que:

- (1) O Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (o «Instituto») realiza as suas atividades em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2100/94.
- (2) Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, as limitações à aplicação dos artigos 14.º a 22.º, 35.º e 36.º, bem como do artigo 4.º desse regulamento na medida em que as suas disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 14.º a 22.º, deverão basear-se em normas internas a adotar pelo Instituto, quando estas não se basearem em atos normativos adotados com base nos Tratados.
- (3) Essas normas internas, incluindo as respetivas disposições sobre a avaliação da necessidade e da proporcionalidade de uma limitação, não são aplicáveis nos casos em que um ato normativo adotado com base nos Tratados preveja uma limitação dos direitos dos titulares dos dados.
- (4) Nos casos em que o Instituto desempenhar as suas funções relativamente a direitos dos titulares dos dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1725, ponderará se é aplicável alguma das exceções previstas nesse regulamento.
- (5) No âmbito do seu funcionamento administrativo, o Instituto pode ser obrigado a limitar os direitos dos titulares dos dados nos termos do artigo 25.º do Regulamento (UE) 2018/1725.
- (6) O Instituto, representado pelo seu presidente, atua como responsável pelo tratamento dos dados, sem prejuízo de subsequentes delegações dessa função no seio do Instituto para refletir as responsabilidades operacionais no que se refere a operações específicas de tratamento de dados pessoais.

⁽¹⁾ JO L 295 de 21.11.2018, p. 39.

⁽²⁾ JO L 227 de 1.9.1994, p. 1.

- (7) Os dados pessoais são conservados em segurança num ambiente eletrónico ou em papel, evitando o acesso ou a transferência ilícitos de dados para pessoas que não têm necessidade de os conhecer. Os dados pessoais tratados são conservados em conformidade com o especificado nos avisos de proteção de dados, nas declarações de privacidade ou nos registos do Instituto.
- (8) As presentes normas internas deverão aplicar-se a todas as operações de tratamento realizadas pelo Instituto no contexto de inquéritos administrativos, processos disciplinares, procedimentos de denúncia de irregularidades, procedimentos (formais e informais) relativos a casos de assédio, tratamento de reclamações e dados médicos, realização de auditorias internas, investigações realizadas pelo encarregado da proteção de dados em conformidade com o artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725, e investigações em matéria de segurança de Tecnologias da Informação (TI) levadas a cabo internamente ou com participação externa (por exemplo, a CERT-UE).
- (9) Sempre que tais normas internas se apliquem, o Instituto tem de explicar o motivo pelo qual as limitações são estritamente necessárias e proporcionadas numa sociedade democrática e respeitam a essência dos direitos e liberdades fundamentais.
- (10) Neste quadro, o Instituto é obrigado a respeitar, tanto quanto possível, durante os procedimentos acima referidos, os direitos fundamentais dos titulares dos dados, nomeadamente os relacionados com o direito à informação, ao acesso e à retificação, o direito ao apagamento, à limitação do tratamento, o direito de comunicação aos titulares dos dados de uma violação de dados pessoais ou a confidencialidade da comunicação, conforme estabelecido no Regulamento (UE) 2018/1725.
- (11) O Instituto deverá verificar regularmente se as condições que justificam a limitação ainda se mantêm e levantar essa limitação em caso negativo.
- (12) O responsável pelo tratamento deverá informar o encarregado da proteção de dados de cada limitação aplicada aos direitos do titular dos dados, quando a limitação tiver sido levantada ou revista,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente decisão estabelece normas relativas às condições em que o Instituto, no âmbito das suas operações de tratamento estabelecidas no n.º 2, pode limitar a aplicação dos direitos consagrados nos artigos 4.º, 14.º a 21.º, 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2018/1725, seguindo o artigo 25.º do mesmo regulamento.

2. No âmbito do funcionamento administrativo do Instituto, a presente decisão é aplicável ao tratamento de dados pessoais pelo Instituto para fins de: inquéritos administrativos, processos disciplinares, procedimentos de denúncia de irregularidades, procedimentos (formais e informais) relativos a casos de assédio, tratamento de reclamações, tratamento de dados e/ou ficheiros médicos, realização de auditorias internas, investigações realizadas pelo encarregado da proteção de dados em conformidade com o artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 e investigações de segurança das TI levadas a cabo internamente ou com participação externa (por exemplo, a CERT-EU).

A presente decisão é aplicável a operações de tratamento iniciadas e realizadas pelo Instituto, incluindo antes da abertura dos procedimentos acima referidos, durante esses procedimentos e durante o controlo do seguimento dado aos resultados de tais procedimentos. Aplica-se igualmente à assistência e à cooperação prestadas pelo Instituto, fora dos seus próprios procedimentos administrativos, ao OLAF, às autoridades competentes dos Estados-Membros e/ou a outras autoridades competentes.

3. As categorias de dados em causa consistem em dados concretos (dados «objetivos», como dados de identificação, dados de contacto, dados profissionais, informações administrativas, dados recebidos de fontes específicas, comunicações eletrónicas e dados de tráfego) e/ou dados indicativos (dados «subjetivos» relacionados com o processo, como fundamentações, dados comportamentais, avaliações, dados de desempenho e conduta e dados relacionados ou apresentados no âmbito da matéria a que se refere o procedimento ou a atividade).

4. Nos casos em que o Instituto desempenhar as suas funções relativamente a direitos dos titulares dos dados ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1725, ponderará se é aplicável alguma das exceções previstas nesse Regulamento.

5. Sem prejuízo das condições estabelecidas na presente decisão, as limitações podem ser aplicadas aos seguintes direitos: comunicação de informações aos titulares dos dados, direito de acesso, retificação, apagamento, limitação do tratamento, comunicação de uma violação de dados pessoais aos titulares dos dados ou confidencialidade das comunicações eletrónicas.

Artigo 2.º

Especificação do responsável pelo tratamento e salvaguardas

1. O Instituto implementará as seguintes salvaguardas para evitar abusos ou o acesso ou transferência ilícitos:
 - a) os documentos em papel serão mantidos em armários de arquivo seguros e estarão acessíveis apenas a membros autorizados do pessoal;
 - b) todos os dados eletrónicos serão conservados numa aplicação informática segura, de acordo com as normas de segurança do Instituto, bem como em pastas eletrónicas específicas, acessíveis apenas a membros autorizados do pessoal. Serão concedidos individualmente níveis adequados de acesso;
 - c) os sistemas informáticos e as respetivas bases de dados devem dispor de mecanismos para verificar a identidade do utilizador no âmbito de um sistema com início de sessão único e estar automaticamente ligados à ID e à palavra-passe do utilizador. As contas de utilizador final devem ser únicas, pessoais e intransmissíveis, sendo estritamente proibida a partilha de contas de utilizador. Os registos eletrónicos serão mantidos em segurança para salvaguardar a confidencialidade e a privacidade dos dados que contêm;
 - d) todas as pessoas que disponham de acesso aos dados estão sujeitas à obrigação de confidencialidade.
2. O responsável pelas operações de tratamento é o Instituto, representado pelo seu presidente, que pode delegar a função de responsável pelo tratamento. Os titulares dos dados serão informados do responsável pelo tratamento delegado através de avisos sobre a proteção de dados ou de registos publicados no sítio Web e/ou na intranet do Instituto.
3. O período de conservação dos dados pessoais referidos no artigo 1.º, n.º 3, não será superior ao especificado nos avisos de proteção de dados, nas declarações de privacidade ou nos registos referidos no artigo 3.º, n.º 1. No final do período de conservação, as informações relacionadas com o processo, incluindo dados pessoais, são apagadas, anonimizadas ou transferidas para os arquivos históricos.
4. Sempre que o Instituto equacione aplicar uma limitação, o risco para os direitos e liberdades do titular dos dados será ponderado, em especial face ao risco para os direitos e liberdades de outros titulares dos dados e ao risco de prejudicar a finalidade da operação de tratamento. Os riscos para os direitos e liberdades do titular dos dados dizem respeito sobretudo, mas não exclusivamente, a riscos reputacionais e a riscos para o direito de defesa e o direito a ser ouvido.

Artigo 3.º

Limitações

1. O Instituto publica no seu sítio Web e/ou nos avisos de proteção de dados na intranet, nas declarações de privacidade e/ou nos registos na aceção do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2018/1725 informações a todos os titulares dos dados sobre as suas atividades que envolvam o tratamento dos seus dados pessoais e dos seus direitos no âmbito de um determinado procedimento, incluindo informações sobre uma potencial limitação desses direitos. As informações abrangerão os direitos passíveis de ser limitados, bem como os motivos e a potencial duração.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, quando aplicável, o Instituto assegurará que os titulares dos dados serão informados individualmente num formato adequado. O Instituto pode também informá-los individualmente sobre os seus direitos respeitantes a limitações atuais ou futuras.
3. Todas as limitações iniciadas pelo Instituto só serão aplicáveis para salvaguardar os objetivos enumerados no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725:
 - a) a segurança nacional, a segurança pública e a defesa dos Estados-Membros;

- b) a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais, ou a execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda da segurança pública e a prevenção de ameaças à segurança pública;
- c) outros objetivos importantes de interesse público geral da União ou de um Estado-Membro, nomeadamente os objetivos da política externa e de segurança comum da União, ou um interesse económico ou financeiro importante da União ou de um Estado-Membro, inclusive de ordem monetária, orçamental e fiscal, de saúde pública e de segurança social;
- d) a segurança interna das instituições e dos órgãos da União, incluindo as suas redes de comunicações eletrónicas;
- e) a defesa da independência judiciária e dos processos judiciais;
- f) a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de violações da deontologia das profissões regulamentadas;
- g) uma missão de controlo, de inspeção ou de regulamentação associada, ainda que ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública, nos casos referidos nas alíneas a) a c);
- h) a defesa do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de terceiros;
- i) a execução de ações cíveis.

4. Em particular, quando o Instituto proceder à limitação no contexto de:

- a) inquéritos administrativos e processos disciplinares, as limitações podem basear-se no artigo 25.º, n.º 1, alíneas c), e), g) e h), do Regulamento (UE) 2018/1725;
- b) procedimentos de denúncia de irregularidades, as limitações podem basear-se no artigo 25.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2018/1725;
- c) procedimentos (formais e informais) relativos a casos de assédio, as limitações podem basear-se no artigo 25.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2018/1725;
- d) tratamento de reclamações, as limitações podem basear-se no artigo 25.º, n.º 1, alíneas c), e), g) e h), do Regulamento (UE) 2018/1725;
- e) tratamento de dados médicos, as limitações podem basear-se no artigo 25.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2018/1725;
- f) auditorias internas, as limitações podem basear-se no artigo 25.º, n.º 1, alíneas c), g) e h), do Regulamento (UE) 2018/1725;
- g) investigações realizadas pelo encarregado da proteção de dados em conformidade com o artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725, as limitações podem basear-se no artigo 25.º, n.º 1, alíneas c), g) e h), do Regulamento (UE) 2018/1725;
- h) investigações de segurança das TI realizadas internamente ou com participação externa (por exemplo, a CERT-EU), as limitações podem basear-se no artigo 25.º, n.º 1, alíneas c), d), g) e h), do Regulamento (UE) 2018/1725.

5. Qualquer limitação será necessária e proporcionada tendo em conta, nomeadamente, os riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados e respeitará a essência dos direitos e liberdades fundamentais numa sociedade democrática.

Se for equacionada a aplicação de uma limitação, será realizado um teste de necessidade e de proporcionalidade baseado nas presentes normas. O mesmo será documentado, caso a caso, através de uma nota de avaliação interna para efeitos de responsabilização. O teste será igualmente realizado no contexto da revisão da aplicação de uma limitação.

As limitações serão levantadas logo que cessarem as circunstâncias que as justificam. Em particular, quando se considerar que o exercício do direito limitado já não anula o efeito da limitação imposta nem afeta negativamente os direitos ou liberdades de outros titulares de dados.

6. Além disso, pode ser solicitado ao Instituto que proceda ao intercâmbio de dados pessoais dos titulares dos dados com os serviços da Comissão ou com outras instituições, órgãos e organismos da UE, com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou com outras autoridades competentes de países terceiros ou organizações internacionais, incluindo:

- a) quando os serviços da Comissão ou outras instituições, órgãos e organismos da UE limitarem as suas obrigações e o exercício dos direitos desses titulares dos dados com base noutros atos previstos no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2018/1725 ou de acordo com o capítulo IX desse regulamento ou com os atos constitutivos de outras instituições, órgãos e organismos da UE;
- b) quando as autoridades competentes dos Estados-Membros limitarem as suas obrigações e o exercício dos direitos desses titulares dos dados com base nos atos referidos no artigo 23.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ ou ao abrigo das medidas nacionais de transposição dos artigos 13.º, n.º 3, 15.º, n.º 3, ou 16.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

Sempre que o intercâmbio de dados pessoais for iniciado por outra autoridade, o Instituto não aplicará qualquer limitação e as informações relativas a processos, incluindo dados pessoais, serão apagadas ou anonimizadas pelo Instituto após a transmissão dos dados solicitados a essa autoridade.

7. Os registos sobre as limitações e, quando aplicável, os documentos que contêm os aspetos factuais e jurídicos subjacentes serão disponibilizados à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a pedido desta.

Artigo 4.º

Revisão pelo encarregado da proteção de dados

1. O Instituto informará, sem demora indevida, o seu encarregado da proteção de dados («o EPD») sempre que o responsável pelo tratamento limitar a aplicação dos direitos dos titulares dos dados ou revir o período de limitação, de acordo com a presente decisão. O responsável pelo tratamento concederá ao EPD acesso ao registo que contém a avaliação da necessidade e proporcionalidade da limitação e documentará, nesse registo, a data em que o EPD é informado.
2. O EPD pode pedir, por escrito, ao responsável pelo tratamento a revisão da aplicação das limitações. O responsável pelo tratamento informará o EPD, por escrito, do resultado da revisão solicitada.
3. A participação do EPD no procedimento de limitação, incluindo o intercâmbio de informações, será documentada de forma adequada.

Artigo 5.º

Comunicação de informações ao titular dos dados

1. Em casos devidamente justificados e nas condições estabelecidas na presente decisão, a comunicação de informações pode ser limitada pelo responsável pelo tratamento, quando tal for necessário e proporcionado, no contexto das operações de tratamento previstas no artigo 1.º, n.º 2, da presente decisão. Em particular, a comunicação de informações pode ser adiada, omitida ou recusada caso se presuma que anule o efeito da limitação.
2. Se o Instituto limitar, total ou parcialmente, a comunicação das informações referidas no n.º 1, documentará numa nota de avaliação interna os motivos da limitação, incluindo uma avaliação da necessidade e da proporcionalidade da limitação e a respetiva duração.

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁽⁴⁾ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

3. A limitação referida no n.º 1 continuará a ser aplicada enquanto se mantiverem aplicáveis os motivos que a justificam.

Quando os motivos para a limitação cessarem, o Instituto prestará informações ao titular dos dados sobre os principais motivos da limitação. O Instituto, simultaneamente, informará o titular dos dados da possibilidade de apresentar uma reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou de instaurar uma ação judicial no Tribunal de Justiça da União Europeia

4. O Instituto reavaliará a aplicação da limitação, no mínimo, uma vez por ano e aquando do encerramento do procedimento em causa. Posteriormente, o responsável pelo tratamento verificará anualmente a necessidade de se manter qualquer limitação.

Artigo 6.º

Direito de acesso, retificação, apagamento e limitação do tratamento dos titulares dos dados

1. Em casos devidamente justificados e nas condições estabelecidas na presente decisão, o direito de acesso, retificação, apagamento e limitação do tratamento pode ser limitado pelo responsável pelo tratamento quando tal seja necessário e proporcionado, no contexto das operações de tratamento previstas no artigo 1.º, n.º 2, da presente decisão. O disposto no presente artigo 6.º não é aplicável ao direito de acesso a dados e/ou ficheiros médicos, para os quais estão expressamente previstas normas específicas no artigo 7.º abaixo.

2. Sempre que os titulares dos dados solicitarem o exercício do seu direito de acesso, retificação, apagamento e limitação do tratamento dos seus dados pessoais tratados no contexto de um ou mais processos específicos ou relativamente a uma determinada operação de tratamento, o Instituto limitará a sua apreciação do pedido apenas a esses dados pessoais.

3. Quando o Instituto limitar, total ou parcialmente, o direito de acesso, retificação, apagamento e limitação do tratamento, tomará as seguintes medidas:

- a) informará o titular dos dados em causa, na sua resposta ao pedido, da limitação aplicada e dos principais motivos para tal, bem como da possibilidade de apresentar uma reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou de instaurar uma ação judicial no Tribunal de Justiça da União Europeia;
- b) documentará, numa nota de avaliação interna, os motivos da limitação, incluindo uma avaliação da necessidade e proporcionalidade da limitação e a respetiva duração.

Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1725, a comunicação das informações referidas na alínea a) pode ser adiada, omitida ou recusada caso se presuma que anule o efeito da limitação.

4. O Instituto reavaliará a aplicação da limitação dos direitos dos titulares dos dados, no mínimo, uma vez por ano e aquando do encerramento do procedimento em causa. Posteriormente, a pedido dos titulares dos dados, o responsável pelo tratamento reavaliará a necessidade de manter a limitação.

Artigo 7.º

Direito de acesso a dados e/ou ficheiros médicos

1. A limitação do direito de acesso dos titulares dos dados aos seus dados e/ou ficheiros médicos exige disposições específicas que são estipuladas no presente artigo.

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes do presente artigo, o Instituto pode limitar o direito dos titulares dos dados de acederem diretamente a dados e/ou ficheiros médicos de natureza psicológica ou psiquiátrica que lhes digam respeito e que sejam tratados pelo Instituto sempre que o acesso a esses dados seja suscetível de representar um risco para a saúde do titular dos dados. Esta limitação será proporcionada ao estritamente necessário para proteger o titular dos dados

3. O acesso às informações referidas no n.º 2 será concedido a um médico da escolha do titular dos dados.

4. Em tais casos, o titular dos dados, mediante pedido, será reembolsado pelo Serviço Médico da parte do custo da consulta médica com o médico ao qual tenha sido concedido acesso aos dados e/ou ficheiros médicos que não tenha sido reembolsada pelo Regime Comum de Seguro de Doença (RCSD). O reembolso não pode exceder a diferença entre o limite máximo fixado nas Disposições Gerais de Execução para o reembolso de despesas médicas ⁽ⁱ⁾ e o montante reembolsado pelo RCSD ao titular dos dados em conformidade com essas normas.
5. O referido reembolso pelo Serviço Médico fica sujeito à condição de o acesso não ter sido já concedido para os mesmos dados e/ou ficheiros.
6. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes do presente artigo, o Instituto pode limitar de forma casuística o direito de acesso do titular dos dados aos seus dados pessoais médicos e/ou ficheiros médicos que se encontrem na sua posse, nomeadamente quando o exercício desse direito possa afetar negativamente os direitos e liberdades do titular dos dados ou de outros titulares de dados.
7. Sempre que os titulares dos dados solicitarem o exercício do seu direito de acesso aos seus dados pessoais tratados no contexto de um ou mais processos específicos ou a uma determinada operação de tratamento, o Instituto limitará a sua apreciação do pedido apenas a esses dados pessoais.
8. Quando o Instituto limitar, total ou parcialmente, o direito de acesso a dados pessoais médicos e/ou ficheiros médicos por parte dos titulares dos dados, tomará as seguintes medidas:
 - a) informará o titular dos dados em causa, na sua resposta ao pedido, da limitação aplicada e dos principais motivos para tal, bem como da possibilidade de apresentar uma reclamação à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados ou de instaurar uma ação judicial no Tribunal de Justiça da União Europeia;
 - b) documentará, numa nota de avaliação interna, os motivos da limitação, incluindo uma avaliação da necessidade e proporcionalidade da limitação e a respetiva duração, designadamente indicando de que forma o exercício do direito representaria um risco para a saúde do titular dos dados ou afetaria negativamente os direitos e liberdades dos titulares dos dados ou de outros titulares de dados.

Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1725, a comunicação das informações referidas na alínea a) pode ser adiada, omitida ou recusada caso se presuma que anule o efeito da limitação.

9. As limitações referidas nos números 2 e 6 acima continuarão a ser aplicadas enquanto se mantiverem aplicáveis os motivos que as justificam. Quando os motivos da limitação cessarem, mediante pedido dos titulares dos dados, o responsável pelo tratamento reavaliará a necessidade de manter a limitação.

Artigo 8.º

Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados e confidencialidade das comunicações eletrónicas

1. Em casos devidamente fundamentados e cumprindo as condições estabelecidas na presente decisão, o direito à comunicação de uma violação de dados pessoais pode ser limitado pelo responsável pelo tratamento quando tal seja necessário e adequado no contexto das operações de tratamento previstas no artigo 1.º, n.º 2, da presente decisão. No entanto, este direito não pode ser limitado no contexto dos procedimentos relativos a casos de assédio.
2. Em casos devidamente fundamentados e cumprindo as condições estabelecidas na presente decisão, o direito à confidencialidade das comunicações eletrónicas pode ser limitado pelo responsável pelo tratamento, quando tal seja necessário e adequado no contexto das operações de tratamento previstas no artigo 1.º, n.º 2, da presente decisão.
3. Os números 2, 3 e 4 do artigo 5.º da presente decisão são aplicáveis quando o Instituto limitar a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados ou a confidencialidade das comunicações eletrónicas referidas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (UE) 2018/1725.

⁽ⁱ⁾ Decisão da Comissão C(2007) 3195, de 2 de julho de 2007, que estabelece normas gerais de aplicação relativas ao reembolso das despesas médicas.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Angers, em 1 de abril de 2020.

*Pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais,
Bistra PAVLOVSKA
Presidente do Conselho de Administração*

ATOS ADOTADOS POR INSTÂNCIAS CRIADAS POR ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO n.º 1/2020 DO CONSELHO CONJUNTO UE-MÉXICO de 31 de julho de 2020 que altera a Decisão n.º 2/2000 [2020/1180]

O CONSELHO CONJUNTO,

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro ⁽¹⁾ (a seguir designado «Acordo Global»), nomeadamente os artigos 5.º e 10.º, em conjugação com o artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da adesão da República da Croácia (a seguir designada «Croácia») à União Europeia, em 1 de julho de 2013, foi assinado em 27 de novembro de 2018, em Bruxelas, o Terceiro Protocolo adicional do Acordo Global, que é aplicável desde 1 de março de 2020.
- (2) Tendo em conta o que precede, é necessário adaptar, com efeitos desde a data em que a Croácia aderiu ao Acordo Global, certas disposições da Decisão n.º 2/2000 ⁽²⁾, com a redação que lhe foi dada pelas Decisões n.º 3/2004 ⁽³⁾ e n.º 2/2008 ⁽⁴⁾, relativas ao comércio de mercadorias, à certificação de origem e à contratação pública.
- (3) Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 10.º e 47.º do Acordo Global conferem ao Conselho Conjunto estabelecido pelo artigo 45.º do Acordo Global poderes para tomar decisões destinadas a cumprir os objetivos do Acordo Global e, nomeadamente, para decidir sobre as modalidades e o calendário adequados no que respeita ao comércio de mercadorias, ao comércio de serviços e à contratação pública,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O anexo I da Decisão n.º 2/2000 é alterado nos termos do anexo I da presente decisão.
2. O presente artigo não afeta o teor da cláusula de revisão estabelecida no artigo 10.º da Decisão n.º 2/2000.

Artigo 2.º

O artigos 17.º, n.º 4, e o artigo 18.º, n.º 2, e o anexo III, apêndice IV, da Decisão n.º 2/2000 são alterados nos termos do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

1. As entidades da Croácia enumeradas no anexo III da presente decisão são aditadas às secções relevantes do anexo VI, parte B, da Decisão n.º 2/2000.

⁽¹⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 45.

⁽²⁾ Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México, de 23 de março de 2000 (JO L 157 de 30.6.2000, p. 10).

⁽³⁾ Decisão n.º 3/2004 do Conselho Conjunto CE-México, de 29 de julho de 2004, que altera a Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto, de 23 de março de 2000 (JO L 293 de 16.9.2004, p. 15).

⁽⁴⁾ Decisão n.º 2/2008 do Conselho Conjunto UE-México, de 25 de julho de 2008, que altera a Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 3/2004 do Conselho Conjunto (JO L 198 de 26.7.2008, p. 55).

2. As publicações da Croácia enumeradas no anexo IV da presente decisão são aditadas ao anexo XIII, parte B, da Decisão n.º 2/2000.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

A presente decisão é aplicável desde a data de adesão da Croácia ao Acordo Global.

Feito Bruxelas, em 31 de julho de 2020.

Pelo Conselho Conjunto
O Presidente
J. BORREL FONTELLES

ANEXO I

CALENDÁRIO DE DESMANTELAMENTO PAUTAL DA COMUNIDADE

A entrada seguinte é inserida no anexo I da Decisão n.º 2/2000:

«Código NC	Descrição	Quantidade do contingente pautal anual	Taxa do direito do contingente pautal
0803 00 19	Bananas, frescas (exceto plátanos)	2 010 toneladas (*)	70 EUR/tonelada

(*) Este contingente pautal anual é aberto desde 1 de janeiro até 31 de dezembro de cada ano civil. Contudo, será aplicado pela primeira vez a partir do terceiro dia seguinte ao da publicação da presente decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*.»

ANEXO II

NOVAS VERSÕES LINGUÍSTICAS DAS OBSERVAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA «DECLARAÇÃO NA FATURA» CONTIDAS NO ANEXO III DA DECISÃO N.º 2/2000

O anexo III da Decisão n.º 2/2000 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 17.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos a posteriori devem conter uma das seguintes menções:

BG “ИЗДАДЕН ВПОСЛЕДСТВИЕ”
ES “EXPEDIDO A POSTERIORI”
CS “VYSTAVENO DODATEČNĚ”
DA “UDSTEDT EFTERFØLGENDE”
DE “NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT”
ET “TAGANTJÄRELE VÄLJA ANTUD”
EL “ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ”
EN “ISSUED RETROSPECTIVELY”
FR “DÉLIVRÉ À POSTERIORI”
HR “NAKNADNO IZDANO”
IT “RILASCIATO A POSTERIORI”
LV “IZSNIEGTS RETROSPEKTĪVI”
LT “RETROSPEKTYVUSIS IŠDAVIMAS”
HU “KIADVA VISSZAMENŐLEGES HATÁLLYAL”
MT “MAHRUG RETROSPETTIVAMENT”
NL “AFGEGEVEN A POSTERIORI”
PL “WYSTAWIONE RETROSPEKTYWNIĘ”
PT “EMITIDO A POSTERIORI”
RO “EMIS A POSTERIORI”
SK “VYDANÉ DODATOČNE”
SL “IZDANO NAKNADNO”
FI “ANNETTU JÄLKIKÄTEEN”
SV “UTFÄRDAT I EFTERHAND”»;

2) No artigo 18.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A segunda via emitida nos termos do n.º 1 deve conter uma das seguintes menções:

BG “ДУБЛИКАТ”
ES “DUPLICADO”
CS “DUPLIKÁT”
DA “DUPLIKAT”
DE “DUPLIKAT”
ET “DUPLIKAAT”
EL “ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ”
EN “DUPLICATE”
FR “DUPLICATA”
HR “DUPLIKAT”
IT “DUPLICATO”
LV “DUBLIKĀTS”

LT “DUBLIKATAS”
HU “MÁSODLAT”
MT “DUPLIKAT”
NL “DUPLICAAT”
PL “DUPLIKAT”
PT “SEGUNDA VIA”
RO “DUPLICAT”
SK “DUPLIKÁT”
SL “DVOJNIK”
FI “KAKSOISKAPPALE”
SV “DUPLIKAT”.»;

3) Ao apêndice IV, após a versão francesa, é aditado o seguinte texto:

«Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br. ... ⁽¹⁾)izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi... ⁽²⁾preferencijalnog podrijetla.

⁽¹⁾ Quando a declaração na fatura é efetuada por um exportador autorizado na aceção do artigo 21.º do presente anexo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na fatura não é efetuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na fatura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na aceção do artigo 37.º do presente anexo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é efetuada a declaração através da menção “CM”.»

ANEXO III

ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CENTRAL

1. Ao anexo VI, parte B, secção 1, da Decisão n.º 2/2000 são aditadas as seguintes entidades da administração pública central:

«AC — Croácia

1	Parlamento croata	<i>Hrvatski Sabor</i>
2	Presidente da República da Croácia	<i>Predsjednik Republike Hrvatske</i>
3	Gabinete do Presidente da República da Croácia	<i>Ured predsjednika Republike Hrvatske</i>
4	Gabinete do Presidente da República da Croácia após o termo do mandato	<i>Ured predsjednika Republike Hrvatske po prestanku obnašanja dužnosti</i>
5	Governo da República da Croácia	<i>Vlada Republike Hrvatske</i>
6	Gabinetes do Governo da República da Croácia	<i>uredi Vlade Republike Hrvatske</i>
7	Ministério da Economia	<i>Ministarstvo gospodarstva</i>
8	Ministério do Desenvolvimento Regional e dos Fundos da UE	<i>Ministarstvo regionalnoga razvoja i fondova Europske unije</i>
9	Ministério das Finanças	<i>Ministarstvo financija</i>
10	Ministério da Defesa	<i>Ministarstvo obrane</i>
11	Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Assuntos Europeus	<i>Ministarstvo vanjskih i europskih poslova</i>
12	Ministério do Interior	<i>Ministarstvo unutarnjih poslova</i>
13	Ministério da Justiça	<i>Ministarstvo pravosuđa</i>
14	Ministério da Administração Pública	<i>Ministarstvo uprave</i>
15	Ministério do Empreendedorismo e das Artes e Ofícios	<i>Ministarstvo poduzetništva i obrta</i>
16	Ministério do Trabalho e Regime de Pensões	<i>Ministarstvo rada i mirovinskoga sustava</i>
17	Ministérios dos Assuntos Marítimos, Transportes e Infraestruturas	<i>Ministarstvo pomorstva prometa infrastrukture</i>
18	Ministério da Agricultura	<i>Ministarstvo poljoprivrede</i>
19	Ministério do Turismo	<i>Ministarstvo turizma</i>
20	Ministério do Ambiente e da Proteção da Natureza	<i>Ministarstvo zaštite okoliša i prirode</i>
21	Ministério de Construção e do Ordenamento do Território	<i>Ministarstvo graditeljstva prostornoga uređenja</i>
22	Ministério dos Assuntos dos Veteranos da Guerra	<i>Ministarstvo branitelja</i>
23	Ministério da Política Social e da Juventude	<i>Ministarstvo socijalne politike i mladih</i>
24	Ministério da Saúde	<i>Ministarstvo zdravlja</i>
25	Ministério da Ciência, Educação e Desporto	<i>Ministarstvo znanosti, obrazovanja i sporta</i>
26	Ministério da Cultura	<i>Ministarstvo kulture</i>
27	Organizações da administração pública	<i>državne upravne organizacije</i>
28	Repartições distritais da administração pública	<i>uredi državne uprave u županijama</i>

29	Tribunal Constitucional da República da Croácia	<i>Ustavni sud Republike Hrvatske</i>
30	Supremo Tribunal de Justiça da República da Croácia	<i>Vrhovni sud Republike Hrvatske</i>
31	Tribunais	<i>sudovi</i>
32	Conselho nacional da Magistratura	<i>Državno sudbeno vijeće</i>
33	Procuradoria-Geral	<i>državna odvjetništva</i>
34	Conselho nacional dos Procuradores	<i>Državno odvjetničko vijeće</i>
35	Provedoria de Justiça	<i>pravobraniteljstva</i>
36	Comissão estatal para a supervisão dos procedimentos de adjudicação de contratos públicos	<i>Državna komisija za statni postupaka javne nabave</i>
37	Banco Nacional da Croácia	<i>Hrvatska narodna banka</i>
38	Agências e repartições estatais	<i>državne agencije i uredi</i>
39	Gabinete de Auditoria	<i>Državni ured za reviziju»</i>

2. Ao apêndice do anexo VI, parte B, secção 2, da Decisão n.º 2/2000 são aditados os seguintes organismos e categorias de organismos:

«a)

ANEXO I

«PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL:

CROÁCIA

Empresas públicas que são entidades adjudicantes referidas no artigo 6.º da Zakon o javnoj nabavi (Narodne novine broj 90/11, 83/13, 143/13 i 13/14) ((Lei sobre Contratos Públicos, Jornais Oficiais n.º 90/11, n.º 83/13, n.º 143/13 e n.º 13/14) que, ao abrigo de regulamentações especiais, exercem atividades de construção (disponibilização) ou exploração de redes fixas destinadas a prestar serviços públicos relacionados com a produção, o transporte e a distribuição de água potável e o fornecimento de água potável a redes fixas, tais como as entidades governamentais autónomas locais que ajam como prestador público de serviços de fornecimento de água ou de serviços de drenagem em conformidade com a Lei das Águas (Jornais Oficiais n.º 153/09, n.º 63/11, n.º 130/11, n.º 53/13 e n.º 14/14).»;

b)

ANEXO II

«PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE:

CROÁCIA

Empresas públicas que são entidades adjudicantes referidas no Artigo 6.º da Zakon o javnoj nabavi (Narodne novine broj 90/11, 83/13, 143/13 i 13/14) (Lei sobre Contratos Públicos, Jornais Oficiais n.º 90/11, n.º 83/13, n.º 143/13 e n.º 13/14) e que, ao abrigo de regulamentações especiais, exercem atividades de construção (disponibilização) ou de gestão de redes fixas para a prestação de serviços públicos no que respeita à produção, ao transporte e à distribuição de energia elétrica e à distribuição de energia elétrica às redes fixas, tais como as entidades que exercem as referidas atividades com base na licença para realizar atividades no domínio da energia em conformidade com a Lei da Energia (Jornais Oficiais n.º 120/12 e n.º 14/14).»;

c)

ANEXO VII

«ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DOS SERVIÇOS URBANOS DE CAMINHOS DE FERRO, ELÉTRICOS, TRÓLEIS OU AUTOCARROS:

CROÁCIA

Empresas públicas que são entidades adjudicantes referidas no Artigo 6.º da Zakon o javnoj nabavi (Narodne novine broj 90/11, 83/13, 143/13 i 13/14) (Lei sobre Contratos Públicos, Jornais Oficiais n.º 90/11, n.º 83/13, n.º 143/13 e n.º 13/14) e que, ao abrigo de regulamentações especiais, disponibilizam ou gerem as redes de serviços urbanos de caminho de ferro, sistemas automatizados, elétricos, autocarros, tróleis e sistemas por cabo (teleféricos); tais como as entidades que exercem as referidas atividades enquanto serviço público em conformidade com a Lei dos Serviços Públicos (Jornais Oficiais n.º 36/95, n.º 70/97, n.º 128/99, n.º 57/00, n.º 129/00, n.º 59/01, n.º 26/03, n.º 82/04, n.º 10/04, n.º 78/04, n.º 38/09, n.º 79/09, n.º 153/09, n.º 49/11, n.º 84/11, n.º 90/11, n.º 144/12, n.º 94/13, n.º 153/13 e n.º 147/14).»;

d)

ANEXO VIII

«ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DAS INSTALAÇÕES AEROPORTUÁRIAS:

CROÁCIA

Empresas públicas que são entidades adjudicantes referidas no artigo 6.º da Zakon o javnoj nabavi (Narodne novine broj 90/11, 83/13, 143/13 i 13/14) (Lei sobre Contratos Públicos, Jornais Oficiais n.º 90/11, n.º 83/13, n.º 43/13 e n.º 13/14) que, ao abrigo de regulamentações especiais, exercem atividades relacionadas com a exploração de uma zona geográfica com vista a colocar aeroportos e outros terminais à disposição dos operadores de transportes aéreos, tais como as entidades que exercem as referidas atividades com base na concessão atribuída em conformidade com a Lei dos Aeroportos (Jornais Oficiais n.º 19/98 e n.º 14/11).»;

e)

ANEXO IX

«ENTIDADES ADJUDICANTES NO DOMÍNIO DOS PORTOS MARÍTIMOS, DOS PORTOS INTERIORES OU DE OUTROS TERMINAIS:

CROÁCIA

Empresas públicas que são entidades adjudicantes referidas no artigo 6.º da Zakon o javnoj nabavi (Narodne novine broj 90/11, 83/13, 143/13 i 13/14) (Lei sobre Contratos Públicos, Jornais Oficiais n.º 90/11, n.º 83/13, n.º 143/13 e n.º 13/14) que, ao abrigo de regulamentações especiais, exercem atividades relacionadas com a exploração de uma zona geográfica com vista a colocar portos marítimos, fluviais e outros terminais de transporte à disposição dos operadores no transporte marítimo ou fluvial, tais como as entidades que exercem as referidas atividades com base na concessão atribuída em conformidade com a Lei do Domínio Marítimo e dos Portos (Jornais Oficiais n.º 158/03, 100/04, n.º 100/04, n.º 141/06 e n.º 38/09).»»

ANEXO IV

PUBLICAÇÕES

Ao anexo XIII, parte B, da Decisão n.º 2/2000, é aditado o seguinte:

«Croácia

Anúncios:

- *Jornal Oficial da União Europeia*
 - Narodne Novine
 - Anúncios Eletrónicos de Contratos Públicos da República da Croácia (<https://eojn.nn.hr/Oglasnik/clanak/electronic-public-procurement-of-the-republic-of-croatia/0/81/>)).
-

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT